



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	4
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
Extratos de Distribuição	5
Corregedoria Geral	5
Despachos	5
Editais	5
Atos de Relatoria	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	6
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	6
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	74
Editais	74
Atos de Alerta	74
Atos Normativos	74
Jurisprudências	78
Informativos de Licitações	78
Comunicados	78
Informações	78
Gabinete da Presidência	78
Despachos	78
Portarias	78
Diárias - Agosto	79
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	88
Tribunal Pleno	88
Primeira Câmara	88
Segunda Câmara	88
Corregedoria Geral	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	88
Administrativo	88

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 23 DE AGOSTO DE 2012

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (23/08/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, em

razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 624/12, da Presidência. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, em razão de participação em Congresso, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. Presente a Procuradora do Estado **Amanda Barreto**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nº 228 e 29, das Sessões Ordinárias dos dias 09 de agosto de 2012 e 16 de agosto de 2012, respectivamente, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 31662/12, 395931/12, 510501/12, na pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 398388/12, na pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Não houve **devolução** de processos. Presidente: *antes de iniciar o relato de minha pauta também comunico ao Plenário que estão presentes nessa sessão os novos servidores desta Corte que foram contratados e estão na semana de ambientação. Então, sejam bem-vindos e contamos com o empenho e a dedicação de vocês.* Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os processos nº: 31662/12 (homologação), 510501/12 (convalidação), 395931/12 (formalização da contratação), da pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 343433/05 (procedência parcial), 7617/10 (procedência), 142424/09 (prazo para manifestação e monitoramento), 171557/12 (regular com recomendação), da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**; 258580/12 (regular com recomendação), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 287454/12 (deferimento), 475931/11 (consulta respondida nos termos do acórdão), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 81703/11 (procedência parcial), 178680/12 (conhecimento e desprovisionamento), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 219578/07 (registro conforme decisão judicial), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 267619/12, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 398388/12, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram com vista** os processos nº: 16217/99, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 67950/07, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 311893/08, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 126810/10, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 278486/11, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 335870/11, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 195746/12, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 184213/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 695792/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 168737/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 233059/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 617100/08, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 440275/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**; 474664/09, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 215475/07, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 358990/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 164000/12, 338725/12, da pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 254904/12, 226172/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 599070/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Não houve **adiamento após devolução de vista**. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 511373/10, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**; 571450/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 711821/11, 63430/09, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 304373/05, 269327/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Não houve **retirada de pauta** de processo. Não houve **sobrestamento** de processo. Não houve declaração de **impedimento**. Nenhum dos membros **ausentou-se** do Plenário. **Não houve pauta de julgamento** dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Após o relato do processo nº 510501/12, da pauta do Presidente, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** pediu a palavra: *Senhor Presidente, não estou compondo o quorum, mas eu tive a curiosidade de olhar os autos e verifiquei que a Escola de Gestão Pública quando solicitou essa contratação ela aduziu que o Tribunal de Contas da União não tinha capacidade para atender na via institucional. Mas eu não vi nos autos nenhum documento que corroborasse essa afirmação. Presidente: eu posso esclarecer a Vossa Excelência, se me permitir, efetivamente não tem nos autos a informação porque são normas claras e expressas do Tribunal de Contas da União de que não há a cessão de servidor, não há o treinamento de modo próprio a não ser que tenha um programa específico do Tribunal de Contas da União de âmbito abrangente. E como existe a cessão do Tribunal de Contas da União do programa FISCALIS de adoção de procedimentos de auditoria de resultados e de conformidade, por isso que foi iniciativa da contratação do Auditor reconhecidamente especializado para o treinamento de técnicos dessa Corte. Então essa é a informação a Vossa*



Excelência. Auditor Cláudio Augusto Canha: em detrimento da avença com o Tribunal de Contas da União. Presidente: é que são coisas diferentes. Uma é a cessão do programa e outra coisa são treinamentos. Então essa é a grande diferença. Uma coisa não está atrelada à outra. Isso é uma atuação complementar dessa cessão desse programa que foi obtida por esse Tribunal através de conversas com o Presidente Benjamin Zymier, não é uma atuação de programa do Tribunal de Contas da União. Foi um reconhecimento por parte do TCU dos trabalhos desta Corte. E, inclusive, com cessão de módulos, vou explicar, offline, ou seja, não estão integrados à base de dados, mas todas as matrizes de planejamento, responsabilidade e etc. E também, informações prestadas a esta Presidência também através de troca de e-mails e correspondências o TCU não permite a cessão de servidores por custo própria dele, a não ser que haja esse programa. Então acho que isso está bem claro nesse contrato. Como poderia ser um outro Auditor que não fosse do TCU, fosse de qualquer, de qualquer entidade para capacitação, em realidade está bem clara e reconhecida no processo. Auditor Cláudio Augusto Canha: é porque a minha preocupação é que nós vamos ter que, como relatores, aplicar isso também aos contratos de inexigibilidade que nós vamos avaliar. Eu tenho outra dúvida em função da exigência da Lei 8666 quanto à natureza singular do serviço técnico e a notória especialização. Eu vi lá que tem o curriculum vitae do contratado, mas o mestrado que ele tem é em ciências químicas e o curso dado é em auditoria de conformidade. Eu entendo que a natureza singular seja dentro do mesmo ramo de atividade, mas eu posso estar enganado, talvez o Tribunal esteja evoluindo a sua jurisprudência. Não sei. Presidente: Não, não é o Tribunal evoluindo, as pessoas evoluem nos seus treinamentos, nas suas capacidades e nos seus serviços. Neste Plenário nós temos também formações diversas que também exercem funções não típicas da profissão. Também dentro do Tribunal temos técnicos formados em curso de nível superior em outras áreas, mas que a especialidade, mestrados e doutorados em especializações específicas de controle. Auditor Cláudio Augusto Canha: mas não havia nenhum outro servidor do Tribunal de Contas da União capacitado a dar esse curso. Presidente: até poderia ter, até poderia ter. Auditor Cláudio Augusto Canha: porque eu vejo com dificuldade a singularidade que até eu vi, eu peguei o material que foi distribuído tudo tem o logotipo do TCU. Presidente: é qual o problema? Auditor Cláudio Augusto Canha: então não há singularidade para o profissional, a singularidade é do curso que é dado no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União. Presidente: desculpe, eu acho que como uma instituição não tem filosofia, isso eu aprendi, eu achava que as instituições tinham as filosofias, mas as pessoas é que fazem a instituição. As pessoas é que fazem a sua notoriedade como instituição e como técnicos também. Eu tenho especialidade, por exemplo, hoje, em controle social porque o Tribunal, nas minhas atividades de Conselheiro me dediquei a isso. Eu acho que isso é típico de uma evolução de profissional de qualquer um. Não vejo problema nenhum. Auditor Cláudio Augusto Canha: tá, eu entendi então. A minha dúvida é que a orientação do Tribunal é que o artigo 25 tem interpretação mais extensiva possível, é isso? Presidente: não. Dependendo de cada caso concreto, sim. Não extensão possível, mas os fatos devem ser interpretados de acordo com a norma. Auditor Cláudio Augusto Canha: mas Vossa Excelência garante então que essa contratação atende ao requisito da lei, inclusive da necessidade e da adequabilidade que está no texto da lei. Presidente: sim, sem dúvida nenhuma. Auditor Cláudio Augusto Canha: tá certo. Então senhor Presidente eu solitaria obséquio de que, como não tem mais notas taquigráficas no Tribunal de Contas, eu gostaria que fosse reduzida a termo toda essa explanação feita por Vossa Excelência. Presidente: bom, não é que não tem notas taquigráficas, nós temos os vídeos gravados e criptografados que são as notas taquigráficas. A manifestação de Vossa Excelência constará em ata, não tem problema nenhum. Mais algum esclarecimento? Auditor Cláudio Augusto Canha: não, só isso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezessete minutos (15h17min), do dia vinte e três do mês de agosto do ano de dois mil e doze (23/08/2012), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de agosto de dois mil e doze (30/08/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 744762/11
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2667/12 - TRIBUNAL PLENO
Retificação de Acórdão.

Trata-se de licitação para aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a estruturação da sala de videoconferência e da sala de reuniões deste Tribunal, com recursos provenientes do Promoex. O presente processo foi trazido para apreciação Plenária em 09 de agosto do ano corrente (sessão nº 28), no entanto, de acordo com o Despacho nº 287/12, da Comissão Permanente de Licitações, no Acórdão nº 2354/12, constaram algumas incorreções, motivo pelo qual deve ser retificado, passando a vigorar nos seguintes termos:
"Licitação. Pregão eletrônico. Menor preço por lote. Aquisição e instalação de equipamentos de áudio e vídeo, bem como o treinamento de servidores. Pela homologação do certame e adjudicação do objeto às licitantes vencedoras. Trata o presente de licitação para aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a estruturação de sala de videoconferência e de sala de reuniões desta Corte de

Contas, com recursos provenientes do Programa de Modernização do sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEEX. Foi adotado para o procedimento licitatório a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, conforme as diretrizes estabelecidas pela entidade financiadora.

Realizados os devidos trâmites, compareceram à sessão as seguintes empresas:

LOTE 1 [1]:

- Augusto Cesar Makoul Gasperin;
- Alloy Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda.;
- HS Comércio de Eletrônicos Ltda. Me.

LOTE 2 [2]:

- Luca Comércio de Sistemas Áudio Visuais Ltda-EPP;
- Luvi Comercial Ltda.;
- Guinza Peças e Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Após a etapa de lances e verificação documental, sagraram-se vencedoras as empresas: Augusto Cesar Makoul Gasperin. (Lote 1) e Luca Comércio de Sistemas Áudio Visuais Ltda-EPP (Lote 2), com o preços finais, respectivamente, de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais) e R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais). Não houve interposição de recursos.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, havendo informação exarada pela Diretoria de Finanças atestando a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes dos contratos a serem originados desta licitação. Por sua vez, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas [3], entenderam pela regularidade procedimental e pela possibilidade de homologação do presente e adjudicação dos objetos às licitantes vencedoras.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação referente aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a estruturação de sala de videoconferência e de sala de reuniões desta Corte de Contas e adjudicação de seu objeto às empresas Augusto Cesar Makoul Gasperin. (Lote 1) e Luca Comércio de Sistemas Áudio Visuais Ltda-EPP (Lote 2), de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais) e R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), respectivamente."

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão nº 2354/12, devendo vigorar nos termos acima propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Retificação do Acórdão nº 2354/12, devendo vigorar nos termos propostos no Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Mixer de áudio similar ao Behringer Xenyx 1832 FX; Microfone de mesa similar ao Shure MX 418/R184B, Sismete de Microfone de lapela similar ao Shure PGX 14/85, gravador de áudio similar ao M-Audio Microtrack II, Interface de áudio para telefone similar ao JK audioinkeeper 1rx.

² Projetor para videoconferência, suporte de teto para projetor, tela de projeção fixa, monitor 50", suporte de parede para monitor de 50", moldura interativa, equipamento para vídeo conferência full HD, matriz de vídeo e áudio, seletor RGB, conversor de vídeo, mesa de som, processador digital, sistema de conferência, microfone de mão sem fio, microfone head set, pedestal de piso para microfone, caixa acústica amplificada, suporte de parede para caixas acústicas, BLU-RAY disc player, teclado e mouse de mesa sem fio, controle remoto para computador, controle remoto inteligente, central de automação, antena para controle inteligente, protetor de rede, painel de conexão, sistema de automação de iluminação, rack padrão 19", cabos de áudio, elétrico, vídeo e automação, serviços de instalação, regulagem e treinamento. Prevê ainda o lote 2 a realização de treinamento pela contratada dos equipamentos, nas dependências de cada ambiente, devendo o treinamento envolver apresentação do equipamento, apresentação de todas as funcionalidades exigidas e simulações de ajustes necessários para utilizar os equipamentos. Tal exigência foi prevista como condição de habilitação para o lote 2.

³ O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alertou acerca da necessidade de correção dos aspectos indicados pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 5164/12, previamente à assinatura dos contratos, em salvaguarda do interesse público e da segurança jurídica das relações pactuadas, situação que deve ser observada pela Comissão Permanente de Licitação.

PROCESSO Nº: 510510/12
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2669/12 - TRIBUNAL PLENO

Ata de contratação. Dispensa de licitação. Inscrições de servidores no "XIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo. Pela homologação da despesa.

Trata o presente de expediente instaurado pela Escola de Gestão Pública, com vistas à inscrição de trinta servidores desta Casa no "XIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo", realizado pela empresa Fórum Cultural, nesta capital, entre os dias 29 a 31 de agosto do ano corrente, com valor global de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações



decorrentes da contratação de que trata este processo, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de homologação da contratação, pois restaram demonstradas as condições comprobatórias da impossibilidade de concorrência no caso em tela, sendo considerada de natureza singular. No entanto, entendeu o *parquet* especializado, que devem ser juntados aos autos documentos atualizados que atestem a regularidade fiscal e previdenciária da contratada e consequente publicação do ato.

Em face da proximidade da realização do evento, autorizei a realização do empenho para a cobertura das despesas, previamente à deliberação plenária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da despesa referente à inscrição de trinta servidores deste Tribunal no "XIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo", promovido pela empresa Fórum Cultural, com valor global de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), devendo ser atendida a recomendação ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a despesa referente à inscrição de trinta servidores deste Tribunal no "XIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo", promovido pela empresa Fórum Cultural, com valor global de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), devendo ser atendida a recomendação ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 652337/11

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2670/12 - TRIBUNAL PLENO

Convênio. Instituto Rui Barbosa. Pela formalização do ajuste, condicionado à juntada de documentos.

Trata-se de Termo de Convênio a ser celebrado entre esta Corte de Contas e o Instituto Rui Barbosa, tendo por objeto a cooperação entre estas entidades para o desenvolvimento de projeto e atividades de natureza técnica e científica [1].

O desembolso por esta Corte será da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem repassados ao Instituto, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 2012, pagos em duas parcelas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o restante a ser desembolsado em 2013, também em duas parcelas. A vigência do instrumento convenial se dará até 31 de dezembro de 2013.

Atendendo a regular tramitação, quando do envio deste à Diretoria Jurídica, esta manifestou-se pela possibilidade de formalização do ajuste, considerando que a minuta do termo contempla adequadamente o conteúdo mínimo previsto nos incisos do §1º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93 [2]. No entanto, consideraram necessária a juntada dos documentos arrolados nos incisos I, III e IV, do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 [3], posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com base no inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do ajuste proposto entre este Tribunal de Contas e o Instituto Rui Barbosa, objetivando a cooperação entre tais entidades para o desenvolvimento de projeto e atividades de natureza técnica e científica, com o desembolso por parte desta Corte no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e vigência até 31 de dezembro de 2013, condicionado à juntada dos documentos acima arrolados.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o ajuste proposto entre este Tribunal de Contas e o Instituto Rui Barbosa, objetivando a cooperação entre tais entidades para o desenvolvimento de projeto e atividades de natureza técnica e científica, com o desembolso por parte desta Corte no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e vigência até 31 de dezembro de 2013, condicionado à juntada dos documentos acima arrolados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

IRB para o desenvolvimento de projeto e atividades de natureza técnica e científica, visando o fortalecimento da integração e modernização dos Tribunais de Contas do Brasil, em especial para:

I - Criar e estruturar grupos de trabalho para estudar, pesquisar e investigar a organização e os métodos e procedimentos de controles externo, viabilizando, se necessário, a estruturação e implementação dos produtos definidos, tais como: consultorias, softwares, equipamentos e materiais;

II - promover e incentivar a realização de Congressos, Seminários, Fóruns, Encontros ou Cursos;

III - publicar e divulgar entre os associados obras nacionais e estrangeiras, trabalhos técnicos apresentados em Congressos e outros eventos internacionais de órgãos de controle das finanças públicas e as atividades desenvolvidas com os recursos desse Convênio;

IV - promover a formação continuada e a certificação dos profissionais de auditoria pública,

V - coordenar a operação do Portal e Rede Controle Público dos Tribunais de Contas (HTTP://www.controlepublico.org.br).

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§2º I - ato constitutivo da entidade conveniente;

(...)

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS).

PROCESSO Nº: 534052/12

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2671/12 - TRIBUNAL PLENO

Acordo de Cooperação Técnica. Pela validação do ajuste.

Trata o presente de proposta de convalidação do "Marco de Entendimento" entre este Tribunal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, objetivando estabelecer os procedimentos a serem adotados por esta Casa de Contas na realização dos trabalhos de auditoria dos Projetos e Programas parcialmente financiados pelo Banco.

A Diretoria Jurídica entendeu que o instrumento individualizou devidamente o objeto da avença, o compromisso das partes e a vigência do acordo, encontrando-se presentes, deste modo, as cláusulas mínimas necessárias à formalização do acordo de cooperação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela possibilidade de formalização do ajuste.

Cabe ressaltar que não existem obrigações financeiras decorrentes do presente para este Tribunal.

Ante o exposto, com base no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do ajuste proposto entre este Tribunal de Contas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, objetivando estabelecer os procedimentos a serem adotados por esta Casa de Contas na realização dos trabalhos de auditoria dos Projetos e Programas parcialmente financiados pelo Banco.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar o ajuste proposto entre este Tribunal de Contas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, objetivando estabelecer os procedimentos a serem adotados por esta Casa de Contas na realização dos trabalhos de auditoria dos Projetos e Programas parcialmente financiados pelo Banco.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

¹ CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo tem por objeto estabelecer a cooperação entre o TRIBUNAL DE CONTAS e o



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 223533/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício 2010. Contraditório. Faltas de Natureza Material e Ressarcimento de Valores. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Inteligência do art. 16, III, "b", da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Município de JANIÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jair Januário Detofol.

O processo foi protocolizado em 19.04.2011, ou seja, fora do prazo regimental estabelecido no Art. 225 do Regimento Interno desta Casa.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

A unidade técnica ressaltou que o ente abriu créditos adicionais acima de limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, portanto desguarnecida de autorização legislativa.

Em sua defesa, a Municipalidade alega que a autorização constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, somada à autorização contida na Lei Orçamentária Anual, (45% e 8% respectivamente), seria suficiente para sanar a irregularidade apontada inicialmente pela unidade técnica.

No entanto, salienta a Diretoria de Contas Municipais que apenas o percentual constante da Lei Orçamentária Anual (8%), pode ser considerado para a regular abertura de créditos adicionais, razão pela qual, em adequação ao cálculo inicialmente apresentado por esta Corte em seu exame inicial restou comprovada a alteração orçamentária acima do limite autorizado em 41,08%. Pelas razões expostas, entende que deve ser julgado irregular o presente tópico da prestação de contas.

Outra restrição apontada pela unidade técnica diz respeito ao Resultado Financeiro Deficitário de Fontes não Vinculadas, correspondente a 3,20% das receitas da referida fonte, uma vez que a lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Pondera, contudo, que, embora não goze de margem para a avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, há precedentes dos Órgãos Deliberativos do Tribunal, que têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5% (cinco por cento).

Por fim, no que tange ao recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos do município, a Diretoria de Contas Municipais - DCM destaca o recebimento de valores a maior, ainda que considerada a justificativa do ente fiscalizado. Fundamenta seu opinativo na seguinte análise técnica:

"Em consulta banco de dados do SIM-AP, em especial a folha de pagamento dos agentes políticos, verifica-se que no mês de outubro de 2010, foi pago a título de diferenças salariais (período abril/2010 a setembro/2010) para o Prefeito e vice-Prefeito, respectivamente, os valores de R\$ 4.201,20 e R\$ 1.028,40.

Ocorre que para chegar nesses valores a Municipalidade considerou um reajuste de 7,29% que foi a inflação acumulada do período entre 01/01/2009 a 31/03/2010. Assim, considerando que a Municipalidade apresentou somente o Decreto Municipal nº 608/2010, que reajustou os vencimentos dos servidores em 5,17%,

resta-nos manter o mesmo reajuste para os agentes políticos. Em novo cálculo, após ser considerado o reajuste de 5,17% a partir do mês de abril de 2010, os subsídios do Prefeito e vice-Prefeito passaram para os valores mensais de R\$ 10.096,32, e R\$ 2.471,50, respectivamente, contudo, permanece a extrapolação."

Afirma que tal vício enseja a determinação de recolhimento dos valores recebidos a maior, conforme planilha apresentada.

Por conseguinte, a DCM conclui que as contas não podem ser consideradas regulares, em decorrência das restrições apontadas que se encontram resumidas no item 3.1 da Instrução nº 581/12. Recomenda, em consequência a imputação das multas previstas na Lei 113/2005, nos seguintes dispositivos:

- Art. 87, inciso III, § 4º em função da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

- Art. 87, III, § 4º cumulativamente com o Art. 89, VI, § 2º pelo pagamento acima do valor devido aos agentes políticos.

- Quanto ao resultado financeiro deficitário, propõe a multa contida no Art. 5º da Lei 10028/00;

- Por fim, diante da entrega da prestação eletrônica com atraso, sugere seja atribuída a penalidade estipulada no art. 87, III, "b" da Lei 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2938/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela desaprovação das contas sob comento, nos exatos termos propostos.

VOTO

Da análise do expediente evidencia-se que assiste razão à unidade técnica bem como ao Ministério Público no que concerne às anomalias apontadas, motivo pelo qual VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. JAIR JANUÁRIO DETOFOL em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e extrapolação da remuneração dos agentes políticos. No que tange ao resultado financeiro deficitário, acompanho os precedentes desta Casa no sentido de converter em ressalva tal item uma vez que o percentual apurado foi de 3,20%, afastando, por consequência, a aplicação da multa proposta.

Determino, portanto, ao ordenador das despesas e responsável pelas contas a devolução ao erário dos valores pagos a maior aos agentes políticos, conforme posicionamento firmado através do Prejulgado nº 05 desta Casa, aplicando-lhe também a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, que arbitro em 10% do valor do dano.

Deixo de aplicar a multa contida no Art. 87, III, § 4º cumulativamente com a multa proporcional ao dano prevista art. 89, VI, § 2º, na forma sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo órgão ministerial, uma vez o referido dispositivo versa sobre a hipótese de irregularidade de que não resulte dano ao erário, o que se mostra incompatível com a proposta da multa proporcional ao dano.

Diante da abertura de créditos adicionais acima do valor autorizado, imputo a sanção prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei 113/05.

Aplico, ainda, ao gestor, a multa pelo atraso na entrega da prestação eletrônica, com fulcro no Art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como pelo atraso na entrega da presente prestação de contas, o que impõe a aplicação da penalidade disposta na letra "a" do mesmo dispositivo.

Adoto, por fim, a recomendação, contida na Instrução da DCM, para que o Município proceda à adequação do sistema de contabilidade e adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de JANIÓPOLIS, da gestão do Sr. JAIR JANUÁRIO DETOFOL, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e extrapolação da remuneração dos agentes políticos.

II - Converter em ressalva, conforme precedentes desta Casa, o item relativo ao resultado financeiro deficitário, uma vez que o percentual apurado foi de 3,20%, afastando, por consequência, a aplicação da multa proposta.

III - Determinar ao ordenador das despesas e responsável pelas contas, Sr. JAIR JANUÁRIO DETOFOL, a devolução ao erário dos valores pagos a maior aos agentes políticos, conforme posicionamento firmado através do Prejulgado nº 05 desta Casa, aplicando-lhe também a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, que arbitro em 10% do valor do dano.

IV - Deixar de aplicar a multa contida no Art. 87, III, § 4º cumulativamente com a multa proporcional ao dano prevista art. 89, VI, § 2º, na forma sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo órgão ministerial, uma vez o referido dispositivo versa sobre a hipótese de irregularidade de que não resulte dano ao erário, o que se mostra incompatível com a proposta da multa proporcional ao dano.

V - Imputar ao ordenador das despesas, Sr. JAIR JANUÁRIO DETOFOL, a sanção prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei 113/05, diante da abertura de créditos adicionais acima do valor autorizado,

VI - Aplicar ao gestor, Sr. JAIR JANUÁRIO DETOFOL, a multa pelo atraso na entrega da prestação eletrônica, com fulcro no Art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como pelo atraso na entrega da presente prestação de contas, o que impõe a aplicação da penalidade disposta na letra "a" do mesmo dispositivo.

VII - Recomendar ao Município que proceda à adequação do sistema de contabilidade e adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento.

VIII - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 145222/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2071/12

Diante da Instrução nº 3180/12, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), do Parecer nº 13381/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 393320/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2072/12

Diante do Despacho nº 921/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 209180/12
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MAURO STIVAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2073/12

Examinado o teor dos Protocolos nº 577278/12 (peças nº 39 e nº 40) e nº 577472/12 (peças nº 41 e nº 42) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 262253/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ANISIO ROBERTO DE CAMPOS, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2074/12
Diante da Informação nº 1818/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 328440/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2075/12
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para que aguarde o Trânsito em Julgado e após à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos registros e instrução.
Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 240063/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2076/12
Examinado o teor do Protocolo nº 577235/12 (peças nº 23 e nº 24) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 240500/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2077/12
Examinado o teor do Protocolo nº 577219/12, (peças nº 47 e nº 48) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 251332/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2078/12
Examinado o teor do Protocolo nº 57774/12, (peças nº 69 e nº 70) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 273352/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, NORMILDA KOEHLER, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ ALBERTO ROSINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2079/12
Tendo em vista o Protocolo nº 576603/12 (peças processuais 53 a 55), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após



colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 269050/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, Serviço Social Autônomo Paranaquidade, Osvaldo Vanderlei Costa
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2080/12

Tendo em vista o Protocolo nº 579033/12 (peças processuais 52 a 54), AUTORIZO:
I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 53);
II – a emissão de CÓPIA integral deste processo, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa; e
III – a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.
Após, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para disponibilização das cópias ao interessado e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 236445/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2081/12

Tendo em vista os Protocolos nº 578630/12 - (peças processuais 45 a 47) e nº 578649/12 - (peças nº 48 e nº 49), AUTORIZO:
I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peças processuais 45 a 47);
II – a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno;
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.
Após, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO N.º: 117292/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: OSVALDO RODRIGUES DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2236/12

I – Considerando que há opinativo pela negativa de registro da presente aposentadoria, encaminhe-se o processo à Diretoria Jurídica para proceder à concessão de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa, ao gestor municipal;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de agosto de 2012.
Solange S. F. F. Isfer
Delegação nº 01/2011-GCHEB

PROCESSO N.º: 222097/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2259/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 4006/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de agosto de 2012.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11 - GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO N.º: 52259/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCOS MICHELON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2269/12

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que proceda a diligência à origem suscitada no Parecer nº 12.493/12 do Ministério Público junto a este Tribunal - que ora se acolhe – assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do(s) interessado(s).
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de agosto de 2012.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO N.º: 253448/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2270/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 4062/12 – DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de agosto de 2012.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO N.º: 59120/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2307/12

Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado no Parecer nº 12.449 /12- DIJUR, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de agosto de 2012.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 378428/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: IRENE MULLER FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/12
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 9378/10, publicado no Órgão Oficial Eletrônico n.º 106, do dia 27/05/2010, republicado (errata) no Órgão Oficial Eletrônico n.º 353, do dia 13/07/2011, referente à Aposentadoria Municipal de IRENE MULLER FERREIRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 26 dias, no valor mensal de R\$ 1.261,11 (mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos), com fundamento no artigo 6º da EC 41/03, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 12825/10 e 12161/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13189/12 (Peças n.ºs 05, 14 e 15), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 29 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536686/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILDA DOMINGUES NUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 8558, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8081, do dia 21/10/2009, referente à Aposentadoria Estadual de GILDA DOMINGUES NUNES, no cargo de Perito Criminal, na modalidade voluntária, com 35 anos, 02 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 6.877,30 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 4096/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13580/12 (Peças n.ºs 33 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 29 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 446869/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, MIGUEL KFOURI NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Juiz Substituto, constante do Edital n.º 01/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 5022/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12801/12 (Peças n.ºs 10 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 29 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239359/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 78.680.337/0001-84, da gestão de ALCIBIADES LUIZ ORLANDO e PAULO SERGIO WOLFF, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2012, no valor de R\$ 22.512,00 (vinte e dois mil, quinhentos e doze reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos

protocolados sob os números: 13.761, 19.242 e 19.313, contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas – Chamada Projetos 15/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3787/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13263/12 (peças n.ºs 42 e 43, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 30 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132585/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCI BMIKOSSISKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65071/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8035, do dia 14/08/2009, referente a Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.984,52 (mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta dois centavos), deferida para DARCI BMIKOSSISKI, na qualidade de companheiro da servidora ROSY TERESINHA BIALLY, falecida em 09/02/2009, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12380/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13272/12 (Peças n.ºs 09 e 10), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 30 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 691650/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – CAMPUS LUIZ MENEGHEL, CNPJ n.º 08.885.100/0004-05, da gestão de EDER PAULO FAGAN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 7.756,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 20.821 – II Simpósio de Ciências Ambientais do Norte do Paraná – Chamada Projetos 03/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3534/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13510/12 (peças n.ºs 20 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 30 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221960/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: INES MARANA ZACAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 41/2007, publicado no Jornal Cambé Notícias n.º 1507, do dia 04/02/2007, referente à Aposentadoria Municipal de INES MARANA ZACAS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 11 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 837,30 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12129/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13646/12 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;



b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 30 de agosto de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186775/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 889/12

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 575330/12 (Peça n.º 60), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250999/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 890/12

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 543314/12 e 546771/12 (Peças n.ºs 27 e 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201189/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 891/12

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 578487/12 (Peça n.º 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251308/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, JOSE MACHADO SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 892/12

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 555061/12 (Peça n.º 25), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 29 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20364/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OCIMAR BATISTA BOLICENHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 893/12

I. Tendo em vista a Portaria de retificação n.º 625/12 (Peça n.º 37), encaminhem-se os autos à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285460/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTÍFICA INTEGRADA DE LONDRINA
INTERESSADO: NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 894/12

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções - DEX* para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão

de parecer.
Curitiba, 29 de agosto de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 733086/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1190/12

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 24.589, de 01 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, nº 2918, de 21/09/2011 (peça 2), referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 689,91 (seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo), deferida para APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 980.289.959-34, na qualidade de viúva do ex-servidor Sebastião Pereira dos Santos (aposentado por invalidez em 1995), falecido em 18/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11419/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12332/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 400114/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, CLEUSA DE LOURDES QUEIROZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1320/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 12479/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13427/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 698/2012, de 30/03/2012, publicado no Órgão Oficial "Ilustrado" nº 9442, de 31/03/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 27 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 198052/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE CARLOS RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1322/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11998/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13414/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72722/2012, de 10/01/2012, publicado no D.O.E. nº 8645, de 03/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 27 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 518541/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1328/12

EMENTA: *Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município da Lapa, CNPJ nº 76.020.452/0001-05, mediante



Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professora, constante do Edital nº 01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10141/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11599/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 586636/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1329/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ nº 76.260.959/0001-28, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Universitário, constante do Edital nº 017/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11693/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13829/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 12787/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: JOÃO RICARDO KEPES NORONHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1330/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ nº 76.416.932/0001-81, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Delegado da Polícia Civil, constante do Edital nº 001/2000, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9955/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13826/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 64213/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1331/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Universitário, constante do Edital nº 410/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11643/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13828/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 629610/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANA MARIA FAUSTINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1332/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13105/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13776/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24.520/2011, de 01/08/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 2885, de 20/09/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 30 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 290059/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: FÁTIMA GOUVEA MARTINS, LETICIA GOUVEA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1335/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 007/2010, publicada no periódico Folha do Litoral, do dia 30/03/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.026,02 (um mil, vinte e seis reais e dois centavos), deferida para Fátima Gouvêa Martins, CPF nº 025.125.599-98, na qualidade de cônjuge, para Leticia Gouvêa Martins, CPF nº 091.548.289-45, na qualidade de filha, do servidor Eliezer Alves Martins, falecido em 13/12/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12905/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13693/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 272442/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DESPACHO: 1489/12

Tendo em vista que estes autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 637400/11, e que naquele expediente houve equívoco na distribuição dos autos, retornem à Diretoria de Protocolo, para que seja corrigido o trâmite, de acordo com a nova distribuição.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 482413/96

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: IVONE PIRES DE ANDRADE

DESPACHO: 1490/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº /12 (Peça 0), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 30 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 264543/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

DESPACHO: 1497/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 57774-6/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 108319/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA APARECIDA FRANÇOLIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1716/12

Sob pena de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda à intimação do órgão previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades suscitadas no Parecer nº 11672/12, do Ministério Público de Contas, procedendo às devidas correções do cálculo e do ato concessivo do benefício.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 486663/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MITIKO ENJUI BASEI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1719/12

Tendo-se em conta precedentes encaminhados a esta Corte, em que foram verificados significativos aumentos de remuneração concedidos nos exercícios de 2010/2011 aos ocupantes do cargo de Agente Profissional, resultando num valor equivalente aos proventos de que tratamos nos presentes autos (peça nº 7), retornem à Diretoria Jurídica, para intimação do órgão previdenciário a fim de que apresente a evolução do salário-base da servidora nos últimos 3 (três) anos que antecederam o ato aposentatório, justificando as majorações ocorridas, em especial, na hipótese de ter sido concedida a progressão funcional de que trata o Decreto Estadual nº 7.774/2010.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 36621/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO SCHINEMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1720/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06, relativo à matéria em análise, aposentadoria de policiais civis, a qual, conforme constou da Ata da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 06, em 01/03/2012, a reabertura do referido processo, o qual se encontra, atualmente, junto ao Ministério Público deste Tribunal de Contas.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 71087/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, DEISE

LEPPI GUSMANN MARQUES MENDONCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1722/12

1. Retornam os presentes autos com manifestações da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público favoráveis ao registro do ato, entendendo com atendida a diligência solicitada, que visou esclarecer a forma de cálculo da gratificação que foi incorporada aos proventos.

2. Analisando o demonstrativo de f. 2 da peça nº 10, percebe-se que o referido valor foi obtido a partir do somatório de todas as verbas pagas, indicados na coluna "VALOR BRUTO", divididos por 360, que equivaleria ao número de meses correspondentes a 30 anos, resultando no denominado "VALOR APURADO".

3. Ocorre, contudo, que essa metodologia de cálculo, além de levar em conta período diverso daquele que corresponde ao de contribuição da servidora, que foi de 25 anos, não atende ao princípio contributivo, nos termos preconizados pelo Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, que exige, para esse efeito, que seja feita uma média baseada nas contribuições previdenciárias recolhidas sobre as verbas transitórias recebidas pela servidora, no decorrer de toda sua vida funcional, inclusive, nos casos em que a aposentadoria esteja sendo concedida com base nas regras de transição, com o valor de proventos calculado com base na última remuneração.

4. Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que se manifestem a respeito, inclusive, acerca da possibilidade de sobrestamento destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, justamente, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 413103/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIANE DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 69402/11, publicado no Diário Oficial nº 8470 de 20/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão às interessadas Maria José Alves de Oliveira Moreria (cônjuge) e Juliane de Oliveira Moreira (filha menor), em razão do falecimento de servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I e II, a, 56 e 60, § 4º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 141960/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CLEUZA MARIA DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/12

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, por meio da Portaria nº 034/11, de 28/02/2011, publicada no Jornal Diário do Noroeste, em 01/03/2011 (peça nº 2, folha nº 21).

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8801/12, peça nº 7 e do Ministério Público de Contas, nº 9822/12, peça nº 8, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 87604/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: BRASILINA PEREIRA DE OLIVEIRA CAPIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 351/10, publicado no Jornal Diário do Noroeste nº 15.747 de 30/10/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Brasilina Pereira De Oliveira Capim, ocupante do cargo de Monitor, com



fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 16660/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 014/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1605 de 18/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Antonio Aparecido Ribeiro, ocupante do cargo de Pintor de Obras, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 528245/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: YOSHIO MIYAZAKI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/12

Apreciam-se, para fins de registro, os Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 69.152/11 e 69.154/11 (peça nº 2, fls. nºs 25 e 26), publicados no Diário Oficial n.º 8460 de 06/05/2011, por meio dos quais a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cónyuge, Tereza Miyazaki, servidora inativa estadual, com fundamento na Lei/PR n.º 12.398/98.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 465685/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69355/11, publicado no Diário Oficial n.º 8464 de 12/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, filho incapaz da senhora Maria José dos Santos, servidora inativa estadual falecida em 27/03/2011, com fundamento nos artigos 42, II, "b", 56 e 60, § 6º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 498095/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LARISSA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69466/11

(folha 18 da peça 2), publicado no Diário Oficial n.º 8481 de 06/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, menor dependente do ex-servidor Firmino Antonio de Queiroz, com fundamento na Certidão n.º 54/2010 da 10ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Paranaprevidência, realizada em 28/10/2010 (folha 52 da peça 6).

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 576746/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: APARECIDA JESUS MORENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 198/11, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 9281 de 15/08/11 (peça nº 02, folha nº 62), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Aparecida Jesus Moreno, ocupante do cargo de Telefonista Classe I, Nível 30, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 97537/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANAXIMANDRA FERNANDES

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68.034/10 (peça nº 2, folha nº 27), publicado no Diário Oficial n.º 8380 de 10/01/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, filha menor do senhor Paulo Cezar Fernandes, servidor estadual falecido em 20/11/2010, com fundamento nos artigos 42, inciso II, alínea "a", 56 e 60, § 6º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 617086/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIEL ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/12

Apreciam-se, para fins de registro, os Atos de Benefício Previdenciário n.º 70610/11 e n.º 70611/11, publicados no Diário Oficial n.º 8534 de 22/08/2011, por meio dos quais a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cónyuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 09 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 732870/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLEUSA MARIA BRANCO, AYRTON BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.262/11, publicado no Jornal Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 449, em 29/11/2011 (peça n.º 2, folha n.º 33), por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, filhos incapazes do senhor Heliodoro Branco, servidor inativo municipal falecido em 19/11/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I e artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 646329/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCI CADENA DA SILVA, LUCIA DE FATIMA CADENA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69494/11 (peça n.º 2, folha n.º 38), publicado no Diário Oficial n.º 8481 de 06/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão às interessadas em epígrafe, cônjuge e filha incapaz do senhor Antônio Cadena da Silva, servidor inativo estadual falecido em 20/02/2011, com fundamento nos artigos 42, incisos I e II, alínea "b", 56 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 566953/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARCENDINO VAZ OLIVEIRA PONTES NETO, ISADORA STINGELIN PONTES

ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/12

Apreciam-se, para fins de registro, os Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 70.184/11 (peça n.º 2, folha n.º 35) e 70.185/11 (peça n.º 2, folha n.º 36), publicados no Diário Oficial n.º 8.509 de 18/07/2011, por meio dos quais a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, filhos menores da senhora Carmem Lucia Stingelin Pontes, servidora estadual falecida em 09/01/2011, com fundamento nos artigos 42, inciso II, alínea "a", 56 e 60, § 6º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 278672/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BIANCA BARBOSA DYBAS, RAPHAELA SCHMIDT DYBAS, RUTE STOCO SCHMIDT DYBAS

ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68298/11 (peça n.º 2, folha n.º 22), publicado no Diário Oficial n.º 8399 de 04/02/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão às interessadas em epígrafe,

cônjuge e filhas dependentes do senhor Delson Schmidt Dybas, militar em Reserva Remunerada falecido em 07/11/2010, com fundamento nos artigos 42, incisos I e II, alíneas "a" e "c", 56 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 144374/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, TEREZINHA DIAS FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 029/11, publicada no Jornal Diário do Noroeste, de Paranavaí, em 01/02/11 (peça n.º 2, folha n.º 34), por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Terezinha Dias Fernandes, ocupante do cargo de Servente, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 734228/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SELMA PEREIRA LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 568/11, publicada no Jornal Tribuna da Fronteira, de Maíra – SC / Rio Negro – PR, n.º 2587, de 10/12/11 (peça n.º 2, folhas n.º 41), por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Selma Pereira Lopes, ocupante do cargo de Professor I, nível PC20-18, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Ressalto que a doença ensejadora da concessão do benefício, referida no laudo médico pericial às fls. 08 a 12, peça 02, encontra-se prevista na Lei Municipal n.º 1.254/01, motivo pelo qual reafirmo como correto o cálculo integral dos proventos.

5. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 337245/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: VALDOMIRO GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 111/11, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado de 25/05/11 (peça n.º 2, folha n.º 32), por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Valdomiro Gonçalves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO N.º: 325344/11

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARCO ROBERTO RAVAGLIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 2657/11, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2478, de Curitiba, em 12/05/11 (peça n.º 2, folha n.º 40), por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Marco Roberto Ravaglio, ocupante do cargo de Servente Masculino Nível 021, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Ressalto que a doença ensejadora da concessão do benefício, referida no extrato de conclusão médico pericial à fl. 07, peça 02, encontra-se prevista na Lei Municipal n.º 525/2004, motivo pelo qual reafirmo como correto o cálculo integral dos proventos.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 228780/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1679/12

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 378305/12 (peça 16), por intermédio da qual a Secretaria de Estado da Educação informa que não dispõe dos equipamentos necessários para apresentar por meio eletrônico a documentação solicitada por meio do Ofício n.º 34/12 (peça 14).

2. Por tal razão, o ente solicita orientação quanto ao modo de proceder para atender a diligência determinada nos termos do ofício acima referido.

3. Conhecimento do protocolo.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e após à Diretoria de Protocolo, para que analisem se há algum recurso ou orientação que possa ser repassada à Secretaria de Estado da Educação visando a satisfação do Despacho n.º 798/12.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 350691/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEWTON PYTHAGORAS GUSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1927/12

Trata-se de exame da legalidade de concessão de pensão por morte, formulado pelo interessado em epígrafe, em razão do falecimento da servidora desta Casa Jussara Borba Gusso.

2. Tendo em vista que o feito não versa sobre matéria de competência dos auditores, a teor da disposição contida no art. 51-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do processo, nos termos do artigo 168, II-B do normativo citado.

3. Registre-se, por oportuno, que inobstante as informações e documentos da Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência atestando a "constância do casamento", sendo a falecida servidora desta Corte de Contas, há informações de que o casal estava separado de fato há muitos anos, daí porque o endereço do interessado ser diverso do endereço da servidora falecida, como se vê à fl. 3 e fl. 9.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 363572/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CELIA TERESINHA FRACARO ANDREATTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2190/12

Pelo Parecer n.º 11156/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina "pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada neste parecer", nos seguintes termos:

"Contudo, aos olhos desta Diretoria Jurídica, o laudo médico apresentado não descreve minuciosamente qual foi a doença que tornou inválida a interessada,

mencionando somente a siglas da suposta doença. Deste modo, esta diretoria fica impossibilitada de concretizar um parecer definitivo sobre o tema.

Com relação aos valores dos proventos, os cálculos dos proventos iniciais de aposentadoria, não estão estabelecidos com exatidão, inexistindo forma discriminada dos cálculos, tornando de difícil compreensão e podendo gerar dúvidas.

Desta forma, entende-se razoável e pertinente que sejam prestados esclarecimento pela Prefeitura Quatro Barras (PREVIBARRAS – Previdência Social de Quatro Barras) para que providencie com exatidão os cálculos dos proventos, suprindo desta maneira, os vícios ora relatados" (sic)

2. Quanto à questão da doença que teria acometido a servidora, relembro que este Tribunal já se deparou com situação similar com a dos autos, em que o Setor de Perícia Médica da ParanaPrevidência, já em 2008, teve a oportunidade de manifestar seus pontos de vista relativos à atividade. Destaco alguns trechos da Informação Técnica (fl. 5 da peça n.º 8 dos autos n.º 44836-8/08), por subsumir-se ao caso em tela. Veja-se:

"A atividade médica em perícia administrativa, tem a atribuição de avaliar a (in)capacidade laborativa dos trabalhadores doentes, com vistas a instrumentalizar processos de concessão de benefícios por incapacidade; nasceu de forma empírica, com o advento dos Institutos de Previdência, no início da história da Previdência Social no Brasil, na terceira década do século passado. Ganhou corpo e estrutura dentro do Regime Geral de Previdência (antigo INPS), e hoje já se constitui em ramo especializado da formação médica, com bases científicas e técnicas bem estabelecidas, e recentemente reconhecida como a mais nova área de especialização em medicina.

(...)

O Relatório de Exame Médico Pericial, por se constituir documento médico equivalente a um prontuário médico ou ficha clínica, não pode tramitar em processos de cunho administrativo ou ser divulgado publicamente, pois que protegido por dispositivos legais relativos aos direitos individuais da pessoa - sigilo médico; por essa razão fica arquivado em prontuário próprio e compõe os antecedentes médicos neste Setor de Perícia Médica, sendo que a informação que tramita nos respectivos processos é aquela contida nas respostas aos quesitos, expressos na Conclusão de Perícia Médica (CPM), e transcrita para o formulário Extrato de Laudo Pericial, específico para cada situação (fls24).

(...)

Por derradeiro concluímos com as considerações seguintes, a respeito do solicitado no parecer 2684, de fls 76, sendo que nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se considerar necessários:

Quanto ao nome da doença: conforme já expusemos somos impedidos por força legal de divulgá-lo publicamente no processo; nosso entendimento é que, proferido o parecer pericial pela existência de invalidez permanente, definido se é caso de doença grave/acidente em serviço, se é caso ou não para o auxílio-invalidez pela necessidade de assistência por terceiros, entre outros pronunciamentos periciais, o nome da doença passa a ter importância apenas técnica, para estudos epidemiológicos. De qualquer maneira, em necessitando o Sr. Procurador Representante do Ministério Público informações específicas sobre o dado poderá o mesmo buscá-la consultando a Classificação Internacional de Doenças –CID- pelo código por nós mencionado no respectivo Laudo Pericial (no caso CID Q2 1.1 e M75.4), ou, em caráter reservado, solicitá-la junto a este Setor de Perícias Médicas. Quanto ao tipo de doença: da mesma maneira, por se tratar de matéria médica, tais informações, eminentemente técnicas, ficam consignadas no relatório do Laudo Médico Pericial; são traduzidas, no laudo que tramita no processo, pela resposta afirmativa ao quesito "existe invalidez?". Convém observar que a aposentadoria decorre da existência da invalidez, independentemente da doença causadora, e que tal constatação e afirmação é prerrogativa e dever do médico perito, através do parecer proferido no laudo pericial;

Quanto ao cálculo de proventos: também aqui salientamos que existe pronunciamento específico no laudo pericial, no quesito 01, quando o perito afirma explicitamente se a doença geradora da invalidez enquadra-se ou não entre aquelas que permitem o cálculo pela integralidade, cujo pronunciamento é, também, efetuado obedecendo à absoluta técnica e autonomia pericial, em obediência ao que consta na Lei. O conessor ou o fiscalizador, por se tratar de matéria médica, alheia à sua competência, devem fundamentar-se no parecer pericial explicitado, a eles não cabendo a análise da natureza da doença, uma vez que a responsabilidade técnica é do perito. A informação necessária para o enquadramento dos proventos, portanto, está expressa no nosso Extrato de Laudo Pericial, às fls 24. No caso específico a conclusão pericial foi por tratar-se de "doença grave", nos termos da Lei, cujo parecer vai expresso (em negrito) no segundo parágrafo do extrato do Laudo".

3. Posição um tanto diferenciada se extrai do Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 1.246/88, de 08.01.88 - D.O.U 26.01.88), que faz as seguintes prescrições:

Art. 9º - A Medicina não pode , em qualquer circunstância, ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.

Art. 10º - O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

Art. 11º - O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O Mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

Art. 12º - O médico deve buscar a melhor adequação do trabalho ao ser humano e a eliminação ou controle dos riscos inerentes ao trabalho.

Art. 13º - O médico deve denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de poluição ou deterioração do meio ambiente, prejudiciais à saúde e à vida.

Art. 14º - O médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os



padrões dos serviços médicos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

4. Outras considerações sobre o tema foram pesquisadas na internet, das quais destaca-se a seguinte (http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4116):

"Percebe-se, portanto, que o médico deve zelar pelo bem social acima da guarda do segredo, embora se deva tomar cuidado com esta interpretação, pois consultas e doenças ditas desnecessárias de virem a conhecimento público devem continuar sendo mantidas em segredo. O que acontece é que os empregadores utilizam a consulta médica como um modo discriminatório no momento de preencher vagas de emprego. O médico deve ter em mente que deverá comunicar somente o estritamente necessário, e perceba que este termo é muito usado em se tratando de segredo profissional, ou seja, apenas aquilo que é preciso para relatar se o indivíduo está ou não em condições de exercer a função em determinado trabalho sem pôr em risco a saúde de terceiros e, inclusive, a sua.

Outra maneira de se entender o dever legal é a sua aplicação como desobrigação do sigilo, quando o médico agindo como perito tem a função, segundo a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de revelar em escrito uma lesão ou o nome e natureza de uma doença do paciente quando esta for caracterizada como grave, tais como tuberculose ativa e alienação mental.

5. No caso concreto, verifico que o laudo pericial de fl. 4 da peça n.º 2, embora tenha identificado a doença (F 33.3), e declarado que a mesma é grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e ter sido firmado por 4 (quatro) médicos, não indicou qual o dispositivo legal em que a doença está enquadrada. Do mesmo modo, pelo CID informado na perícia médica não é possível aferir se a enfermidade que afeta a servidora restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil ou exige o auxílio de terceira pessoa. Entretanto, o laudo médico afirma ser doença de natureza grave. Assim sendo, na análise da legalidade deste ato, cabe a esta Casa averiguar também se há necessidade de curatela, já que não se pode permitir pagamento de benefício diretamente a pessoa incapaz.

6. No que tange ao esclarecimento do cálculo dos proventos, assiste razão à unidade técnica, pelo que entendo necessário o detalhamento do cálculo que resultou nos valores de fl. 15 da peça 2.

7. Verifico, por outro lado, a ausência de certidão do controle interno, atestando a legalidade do ato aposentatório, uma vez que o Controle Interno (fl. 32 da peça n.º 2) apontou cinco falhas no processo administrativo, não havendo conclusão final deste órgão atestando a legalidade do ato, conforme determina o art. 11, XVI da Instrução Normativa n.º 46/2010.

8. Finalmente, constato que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

9. Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que essa intime o órgão previdenciário constante da autuação a fim de que:

I) Retifique/complemente o laudo pericial para que dele conste qual o dispositivo legal em que se enquadra a doença identificada, conforme declarado pelos peritos, bem como para que ateste se há ou não necessidade de curatela e/ou de auxílio de terceira pessoa, considerando tratar-se de doença mental;

II) Junte documentos necessários ao esclarecimento detalhado do cálculo dos proventos;

III) Junte certidão do órgão de Controle Interno atestando a legalidade do ato;

IV) Promova a adequada publicação do ato em que conste o valor dos proventos da servidora.

10. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 136448/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA LEANDRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2384/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Helena Leandro, ocupante do cargo de Agente de Execução Auxiliar de Enfermagem LF 1.

2. Os pareceres n.º 7243/12, peça n.º 4, da Diretoria Jurídica e n.º 12436/12, peça n.º 5, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3582/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 04/01/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72376/11 (fl. 57 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3582/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como

do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 308350/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2390/12

Retornam os autos com a juntada de petição às peças n.º 106, 107e 108, da Informação n.º 209/12-DP (peça n.º 109), da cópia do Despacho n.º 904/12-GCG (peça n.º 112) e com a Informação n.º 4521/12-DP (peça n.º 113), entre outras.

2. Por meio da petição a senhora Elislaire Aparecida da Silva e o senhor João Mauro Simarde, autores da Representação protocolada nesta Casa sob n.º 480117/10, representados pelos advogados Hwidge Lourenço Pereira, OAB/PR 44.251 e Helton Juvêncio da Silva, OAB/PR 50.306, requerem inicialmente o ingresso como terceiros interessados nos presentes autos e, ao cabo do que expõem, a juntada da documentação aos presentes autos, que seja colhida a manifestação do Ministério Público de Contas e que, em razão das fraudes aludidas, haja a negativa de registro do concurso em tela e a "desaprovação das contas do administrador público Fernando Brambilla para o ano de 2006/2007/2008/2009 e 2010, em face dos ilícitos pagamentos, imputando-lhe ainda, com máximo rigor, todas as consequências legais em face de seus ilícitos atos, incluindo-se o ressarcimento de valores e multas."

3. Conheço da documentação.

4. Compulsando os autos, verifico que à peça n.º 91 os mesmos interessados haviam requerido o apensamento dos autos de Representação n.º 48017/10 a estes autos 308350/07, o que foi indeferido pelo Despacho n.º 1542/11 (peça 104), o qual também determinou o desentranhamento das peças 93 a 101, em razão de apresentarem o mesmo conteúdo das peças 90 a 92.

5. A Informação n.º 209/12-DP da Diretoria de Protocolo (peça n.º 109) confirma o desentranhamento de peças referido.

6. Já por meio da cópia do Despacho n.º 904/12-GCG (peça n.º 112), expedido no processo de Representação n.º 480117/10-TC, o conselheiro Nestor Baptista, corregedor geral deste Tribunal, deixa de receber a referida representação e determina o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno. Na mesma ocasião, determina o encaminhamento da Representação a este Gabinete, para ciência quanto às informações e aos documentos ali contidos. Após o decurso do prazo recursal de tal decisão, determinou o arquivamento do feito.

7. A Informação n.º 4521/12-DP (peça n.º 113) certifica a juntada da peça processual 112 aos autos, em atendimento ao Despacho n.º 1357/12 expedido por este auditor no processo de Representação, cuja cópia segue como fl. 2 da peça



113.

8. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos interessados Elislaíne Aparecida da Silva, CPF 047.047.429-70, e João Mauro Simarde, CPF 488.590.289-49, e de seus advogados supramencionados.

9. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação acerca do contido às peças n.º 107 e 108, bem como para cumprimento do Despacho n.º 728/10, nos termos do que já foi determinado nos Despachos n.º 1511/11 e n.º 1542/11. Nesta ocasião, deverá a unidade estudar a eventual conversão do feito em tomada de contas extraordinária, assim como sobre a apreciação da legalidade das admissões.

10. Não havendo necessidade de deliberação deste relator, poderão os autos seguirem ao Ministério Público de Contas.

11. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 35260/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUES MARCONI DOS SANTOS, EDUARDO

ISSBERNER PANACHAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2392/12

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 538779/12, por meio da qual o senhor Camillo Kemmer Vianna, advogado inscrito no OAB/PR n.º 37.988, na qualidade de procurador judicial da entidade em epígrafe, apresenta Pedido de Rescisão em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1117/11-Primeira Câmara (peça 28).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno, promova o desentranhamento das peças 47 e 48 destes autos, autuando-as como pedido de rescisão, promovendo sorteio de relator, em observância à disposição contida no art. 495, do mesmo diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 238786/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, MIRIAN DONAT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2393/12

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11641/12 (peça 6), relata que:

“O presente expediente versa sobre admissão de pessoal na modalidade de contratação temporária, para o cargo de professor, decorrente do Processo Seletivo regido pelo Edital n.º 253/08, realizado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

As contratações temporárias para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e saúde, receberam peculiar atenção do Colegiado desta Corte, o qual fixou, entre outras, a orientação que elas “Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade” (Prejulgado n.º 08).

No Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno foi consignado que o gestor “está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação”.

(...)

O Artigo 2º da Lei Complementar n.º 108/2005 autoriza a contratação por tempo determinado de docentes e funcionários nas Instituições de Ensino Superior exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. E ressalva que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.”

2. Por tal razão, entende a unidade técnica ser “essencial que a Instituição de Ensino esclareça a origem das demais vagas, especificamente quando e porque surgiu a vaga no cargo efetivo, detalhando, na hipótese de licença, o período e o motivo desta, bem como em qual situação do art. 2º, §1º da LC Estadual 108/95 se encaixa a referida contratação. Além disso, é preciso verificar o lapso temporal entre a vacância do cargo efetivo e a contratação temporária em exame.”

3. Prossegue ressaltando que “da leitura da Lei Complementar n.º 108/2005 extrai-se que a legislação estabeleceu o limite de dois anos como tempo hábil para a realização de concurso público e conseqüentes nomeações (...).”

4. Registra, ainda, que:

“(...) a inércia do Governo do Estado em proceder à criação dos cargos e/ou autorizar a realização de concurso público, de modo a dar continuidade à prestação do serviço público, não pode ser conhecida por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público.

(...)

Nessa linha de raciocínio, o Estado do Paraná, ao autorizar a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público, assume a responsabilidade, na pessoa do seu gestor à época do ato, por eventuais sanções e medidas aplicadas por este Tribunal.

Aliás, nesse tema especificamente, esta Corte de Contas decidiu pela impossibilidade de responsabilizar o Reitor porque este não tem competência para autorizar a realização do concurso.”

5. Diante disso, inclinando-se pela negativa de registro, sugere a unidade técnica a abertura de contraditório para que a Instituição de Ensino “apresente a justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo.”

6. Outrossim, “tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, e ainda de aplicação de multa ao gestor (Governador à época), nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar”, manifesta-se a unidade técnica pela expedição de ofício ao Estado do Paraná e ao Governador à época do ato, chamando-os a integrar o presente processo, dando-lhes oportunidade para exercer o contraditório.

7. Autorizo a Diretoria Jurídica a promover a intimação da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que “apresente a justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo”, nos termos do Parecer n.º 11641/12-DIJUR (peça 6).

8. Indefiro, contudo, a proposta de referida unidade técnica no sentido de promover o chamamento ao processo do Estado do Paraná e do Governador que à época autorizou a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público, uma vez que tal questão tem sido reiteradamente objeto de abordagem e recomendações quando da análise das contas do Governador de Estado [1], não parecendo plausível que, no contexto da análise de admissões efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, possam/devam o Estado e o Governador sofrer as sanções mencionadas pela unidade. Saliente-se, a propósito, que a situação geral das contratações temporárias efetivadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES (e percentuais) já foi objeto de manifestação circunstanciada formulada pela SETI e juntada ao processo n.º 20374-4/07, tendo sido apresentada resumidamente pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em sessão do Tribunal Pleno.

9. Do exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

10. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Alínea “c”, do item 8 (gestão de pessoas no Governo do Estado), do quadro de recomendações do Acórdão n.º 2305/10-Pleno: “Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal.”

Item 18, da alínea “j”, do quadro de recomendações do Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/11-Pleno: “Governo de Estado por meio da Secretaria de Administração – Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal.”

PROCESSO Nº: 154805/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: LAURO JOSÉ BUBNIAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2403/12

Por meio do Despacho n.º 805/12, a Diretoria de Execuções encaminha os autos para deliberação em face da apresentação do protocolo n.º 481920/12, juntado como peças processuais 38/39, no qual o senhor Lauro José Bubniak, presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, apresenta justificativas e documentos complementares acerca do cumprimento de determinação constante do item II do Acórdão nº 1762/11-1ª Câmara, no tocante ao item de ressalva responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

2. Em face do princípio da verdade material, conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 238760/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, MIRIAN DONAT
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2412/12

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11644/12 (peça 9), relata que:
"O presente expediente versa sobre admissão de pessoal na modalidade de contratação temporária, para os cargos de professor colaborador, decorrente do Processo Seletivo regido pelo Edital n.º 08/2011, realizado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

As contratações temporárias para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e saúde, receberam peculiar atenção do Colegiado desta Corte, o qual fixou, entre outras, a orientação que elas "Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade" (Prejulgado n.º 08).

No Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno foi consignado que o gestor "está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação".

As contratações temporárias devem ser tratadas como medida excepcional, em respeito ao mandamento constitucional do ingresso na Administração Pública através de concurso público, exigindo-se, assim, a presença de justificativa pormenorizada da sua necessidade, nos termos do que dispõe o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 108/2005.

O Artigo 2º da Lei Complementar n.º 108/2005 autoriza a contratação por tempo determinado de docentes e funcionários nas Instituições de Ensino Superior exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. E ressalva que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos."

2. Por tal razão, entende a unidade técnica ser "essencial que a Instituição de Ensino esclareça a origem das vagas, especificamente quando e porque surgiu a vaga no cargo efetivo, detalhando, na hipótese de licença, o período e o motivo desta, bem como em qual situação do art. 2º, §1º da LC Estadual 108/95 se encaixa a referida contratação. Além disso, é preciso verificar o lapso temporal entre a vacância do cargo efetivo e a contratação temporária em exame."

3. Prossegue ressaltando que "da leitura da Lei Complementar n.º 108/2005 extrai-se que a legislação estabeleceu o limite de dois anos como tempo hábil para a realização de concurso público e conseqüentes nomeações (...)."

4. Registra, ainda, que:

"(...) a inércia do Governo do Estado em proceder à criação dos cargos e/ou autorizar a realização de concurso público, de modo a dar continuidade à prestação do serviço público, não pode ser conhecida por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público.

(...)

Nessa linha de raciocínio, o Estado do Paraná, ao autorizar a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público, assume a responsabilidade, na pessoa do seu gestor à época do ato, por eventuais sanções e medidas aplicadas por este Tribunal.

Aliás, nesse tema especificamente, esta Corte de Contas decidiu pela impossibilidade de responsabilizar o Reitor porque este não tem competência para autorizar a realização do concurso."

5. Diante disso, inclinando-se pela negativa de registro, sugere a unidade técnica a abertura de contraditório para que a Instituição de Ensino "apresente a justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo."

6. Outrossim, "tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, e ainda de aplicação de multa ao gestor (Governador à época), nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar", manifestou-se a unidade técnica pela expedição de ofício ao Estado do Paraná e ao Governador à época do ato, chamando-os a integrar o presente processo, dando-lhes oportunidade para exercer o contraditório.

7. Autorizo a Diretoria Jurídica a promover a intimação da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que "apresente a justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo", nos termos do Parecer n.º 11644/12-DIJUR (peça 9).

8. Indefiro, contudo, a proposta de referida unidade técnica no sentido de promover o chamamento ao processo do Estado do Paraná e do Governador que à época autorizou a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público, uma vez que tal questão tem sido reiteradamente objeto de abordagem e recomendações quando da análise das contas do Governador de Estado [1], não parecendo plausível que, no contexto da análise de admissões efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina,

possam/devam o Estado e o Governador sofrer as sanções mencionadas pela unidade. Saliente-se, a propósito, que a situação geral das contratações temporárias efetivadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES (e percentuais) já foi objeto de manifestação circunstanciada formulada pela SETI e juntada ao processo n.º 20374-4/07, tendo sido apresentada resumidamente pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em sessão do Tribunal Pleno.

9. Do exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

10. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Alínea "c", do item 8 (gestão de pessoas no Governo do Estado), do quadro de recomendações do Acórdão n.º 2305/10-Pleno: "Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal."

Item 18, da alínea "j", do quadro de recomendações do Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/11-Pleno: "Governo de Estado por meio da Secretaria de Administração – Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal."

PROCESSO Nº: 166218/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2413/12

Por intermédio do Despacho nº 2027/12 (peça 19), a Diretoria de Contas Municipais certifica "o cumprimento do Despacho nº 316/11-GATBC, peça processual nº. 12, com a citação do Sr. RUI MANOEL LOPES LOURO, através do Ofício nº 517/11-DCM, peça processual nº. 15, cujo prazo para manifestação expirou em 27 de junho de 2011, sem que tenha havido resposta."

2. Conforme se depreende dos autos, a citação efetuada seria para apresentação de justificativas em face do descumprimento das orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, quanto à forma de preenchimento do cargo de Contador.

3. Não havendo indícios de que a citação sem apresentação de defesa contenha falhas, deixo de propor medidas quanto a isso.

4. Embora tenha a Diretoria de Contas Municipais o entendimento no sentido de que a matéria aqui tratada não faz parte do escopo da presente análise, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise conclusiva considerando ou não os fatos narrados no mérito das presentes contas.

5. Após a nova instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 138745/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2421/12

Por intermédio do Despacho n.º 2045/12 (peça 55) a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para deliberação, em razão da juntada de documentação pela Câmara Municipal de Campo Magro, representada por seu atual presidente, senhor Odair de Paula Cordeiro (protocolos n.º 498980/12 e n.º 549371/12 – peças 49 a 54).

2. Em uma análise perfunctória dos protocolos acima mencionados, observo que a documentação juntada diz respeito à apresentação de comprovantes de devolução de diferenças de valores indicadas pela Diretoria de Execuções em sua Informação n.º 1408/12-DEX (peça 48), referentes ao recebimento de 13º salário indevido por parte dos edis Agostinho Constantino, Izael José Ferreira e Rones Orlando Ribas Machado, segundo Instrução n.º 712/11-DCM (peça 10 – fls. 6).

3. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.

4. Sigam os autos à Diretoria de Execuções para conferência da documentação e, após, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e atendimento ao item 6 do Despacho nº 1702/12-GATBC (peça 45).

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 139872/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2422/12

Retornam os autos com a juntada do Despacho n.º 1861/12-DCM (peça 95), por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais certifica ter dado cumprimento ao Despacho n.º 525/10-GATBC (peça 89), expedindo ofício de citação à Secretaria da Receita Previdenciária no Paraná, e que o prazo para manifestação expirou em 15 de junho de 2012, sem apresentação de resposta.

2. Considerando a relevância do assunto e a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária pela Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que refaça a citação, frente ao princípio da busca da verdade material.

3. Cumprida a citação, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a Diretoria de Contas Municipais deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 310096/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANIS MARIA SALETE BORDIGNON NUNES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2429/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Ivanis Maria Salette Bordignon Nunes, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 6825/12, peça n.º 9, da Diretoria Jurídica e n.º 12208/12, peça n.º 11, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 759/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 14/03/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], em razão do que sugere que o mérito seja apreciado, conforme o Acórdão 991/12-2ª Câmara, com a "expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP a fim de nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527, de 18.11.2011, qual seja, a partir de 16.05.2012, indique expressamente o valor do benefício concedido."

4. Observo primeiramente que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

5. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68669/11 (fl. 40 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 759/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 102250/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NUCIS GERALDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2430/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Nuecis Geraldo, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 8965/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 12496/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3044/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 25/11/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal".

A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 71618/11 (fl. 34 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3044/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de



gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 650121/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, LAURINDO DAROLT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2432/12

Trata-se de pensão concedida pela Prefeitura Municipal de Colombo a Laurindo Darolt, viúvo da ex-servidora Adilar Terezinha Cecon Darolt.

2. Os pareceres n.º 10238/12, peça 4, da Diretoria Jurídica e n.º 12659/12, peça 6, do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 106/2011 da Prefeitura Municipal de Colombo, de 5 de outubro de 2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato de pensão referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao diretor da Colombo Previdência de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro."

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação

do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

7. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

8. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 555382/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MATHEUS SCUDELER PASQUINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2433/12

Trata-se de pensão concedida pela Prefeitura Municipal de Londrina a Matheus Scudeler Pasquini, filho do servidor Zeferino Pasquini.

2. Os pareceres n.º 9710/12, peça 6, da Diretoria Jurídica e n.º 12731/12, peça 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 95/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina, de 1º de junho de 2011.

3. Constatado, todavia, que o ato de pensão não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 504524/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, OLINDA DA ROSA DE SOUZA,

ANDRESSA DE ALENCAR DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2434/12

Trata-se de pensão concedida pela Prefeitura Municipal de Pinhais a Olinda da



Rosa de Souza e Andressa de Alencar de Souza, cônjuge e filha menor, respectivamente, do servidor falecido Antonio Duraes de Souza.

2. Os pareceres n.º 9612/12, peça 5, da Diretoria Jurídica e n.º 12733/12, peça 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 2020/2011 da Prefeitura Municipal de Pinhais, de 18 de julho de 2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato de pensão referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao Pinhais Previdência de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.”

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Eliane do Rocio Forlepa, presidente do Pinhais Previdência, bem como do senhor Luiz Goularte Alves, Prefeito Municipal, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Luiz Goularte Alves, Prefeito Municipal, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Luiz Goularte Alves de que o mesmo estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

³ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 185166/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROGERIO ROMANO BONATO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2438/12

Retornam os autos com a Informação n.º 1003/12 (peça n.º 27), da Diretoria de Contas Municipais, em resposta ao Despacho n.º 1163/11 deste relator, que solicitou à unidade que informasse se o Contador, senhor Welinton Camargo Ferreira, indicado em sua instrução de primeiro exame é ocupante de cargo efetivo.

2. Segundo referida informação, “o Sr. Welinton Camargo Ferreira é ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca, cuja natureza do cargo é Efetivo – Estatutário, bem como verifica-se, conforme peça processual n.º 2, folhas 8 que o mesmo está registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, sob nº PR-045974/O na categoria contador, desde 26/09/2002.”

3. Neste aspecto, importante observar que o questionamento feito à unidade instrutiva foi no sentido de que se a pessoa que exerce a função de contador da entidade era ocupante de cargo efetivo correspondente, de Contador.

4. Do exposto, considerando o contido na informação da Diretoria de Contas Municipais, retornem os autos à unidade para que esta proceda à intimação do responsável pelas contas e a citação do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço n.º 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

5. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações/intimações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

6. No caso de infrutífera a citação/intimação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 183770/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, NORIVAL NUNES DA SILVA, OMAR INACIO RHODEN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2439/12

Retornam os autos com a juntada do Despacho n.º 2022/12 (peça 91), por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais afirma ter dado cumprimento ao Despacho n.º 786/12-GATBC (peça 85), expedindo ofício de citação/intimação aos senhores Paulo Mac Donald Ghisi e Luiz Carlos Jorge Hauly, oportunizando-lhes prazo para “manifestarem-se sobre o pronunciamento do senhor Norival Nunes da Silva acerca da pendência entre a FOZTUR e a Santa Casa Monsenhor Guilherme, fundamento da irregularidade das contas determinada pelo Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara, ressaltando-se a necessidade de comprovação documental do que vier a ser alegado”. Informa ainda que os mesmos não se manifestaram, e que os prazos para tanto expiraram em 19 e 18 de junho de 2012, respectivamente.

2. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que essa manifeste-se sobre a segunda parte do item 22.II [1] do Despacho n.º 786/12-GATBC, assim como quanto às alegações acerca da pendência entre a FOZTUR e a Santa Casa Monsenhor Guilherme, referida no item 22.I [2] do mesmo despacho.

3. Após, sigam ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie sobre as mesmas questões inquiridas à Diretoria de Contas Municipais, retornando ao final a este relator.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ II) análise, pela Diretoria de Contas Municipais, da documentação que vier a ser apresentada, assim como da questão ora levantada, relativa ao prejuízo sofrido pelo senhor Norival Nunes da Silva em seu exercício do contraditório e da ampla defesa, em face de sua citação tardia;

² I) encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Municipais para que essa intime o secretário de Fazenda e o alcaide de Foz do Iguaçu a manifestarem-se sobre o pronunciamento do senhor Norival Nunes da Silva acerca da pendência entre a FOZTUR e a Santa Casa Monsenhor Guilherme, fundamento da irregularidade das contas determinada pelo Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara, ressaltando-se a necessidade de comprovação documental do que vier a ser alegado;

PROCESSO Nº: 240132/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, ERLON CARAMURU TOMASI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2440/12

Considerando que o Acórdão n.º 1265/12-Primeira Câmara, que julgou regulares as



contas do senhor Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – CURITIBA S/A no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 20/06/12, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 879/12-S1C (peça 25), autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 178526/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO BUSS, MARCELO JEFERSON RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2441/12

Considerando que o Acórdão n.º 1364/12-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Sandro Rogério Buss, presidente da Câmara Municipal de Diamante do Oeste no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 27/06/12, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 889/12-S1C (peça 32), autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 184445/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE MERHI MANSUR, MARCOS ANTONIO DAVID, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2442/12

Considerando que o Acórdão n.º 1365/12-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas dos senhores José Merhi Mansur (período de gestão de 01/01/09 a 22/06/09) e Marcos Antonio David (gestão de 23/06/09 a 31/12/09), presidentes da Câmara Municipal de Carlópolis no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 27/06/12, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 890/12-S1C (peça 30), autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 165653/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI, MARINO DONIZETE TESSAROLO SANCHES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2443/12

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/12-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Edson Luiz Ratti, Prefeito do Município de Florai no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 16/07/12, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 948/12-S1C (peça 41), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo informações n.ºs 1539/12 e 1540/12) que efetuou os registros cabíveis, assim como o Gabinete da Presidência autorizado (segundo Ofício n.º 1193/12-OPD/GP) a liberação de cópia dos autos à Câmara Municipal, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 240261/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BAPTISTA STACHOWIAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2446/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Baptista Stachowiak, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.ºs 8102/12, peça n.º 4, da Diretoria Jurídica e n.º 10256/12, peça n.º 7, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º

3691/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 12/01/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro.”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32546/12 (fl. 33 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3691/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

⁴ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.



Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 112138/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ALICE DIAS DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2447/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Alice Dias de Souza, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 8586/12, peça n.º 10, da Diretoria Jurídica e n.º 10408/12, peça n.º 12, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 48/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 11/01/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 67953/10 (fl. 34 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 48/11, justifica-se a necessidade de reificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

3 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 311246/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2448/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1401/12 (peça 19) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 86696/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR DE ALMEIDA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2454/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Nair De Almeida Rocha, ocupante do cargo de Agente de Apoio Auxiliar Operacional LF 1.

2. Os pareceres n.º 8837/12, peça n.º 5, da Diretoria Jurídica e n.º 10422/12, peça n.º 6, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3389/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 15/12/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende, portanto, que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem



como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72117/11 (fl. 39 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3389/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 198451/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ODEMIRA GOIS KERGOAT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2455/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Odemira Gois Kergoat, ocupante do cargo de Professor LF 2.

2. Os pareceres n.º 8434/12, peça n.º 9, da Diretoria Jurídica e n.º 12811/12, peça n.º 12, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3948/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 09/02/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contrariaria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende, portanto, que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72932/12 (fl. 46 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3948/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 406620/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSNI ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2456/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Osni Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres n.º 9166/11 (peça 7), da Diretoria Jurídica, e n.º 2916/12 (peça 10), do Ministério Público de Contas, este de lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 1185/11, de 05/05/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 487/12 (peça 11) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 644/12 (peça 12), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 212024/12 (peça 13), subscrita pela senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 15) mediante o qual informa “que o nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 1185/11, encontra-se fls. 34 (relatório financeiro), do protocolo 10.783.263-7 em anexo.”

5. Outrossim, à peça 14, a senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico” às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

6. Observo, contudo, que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

7. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

8. Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 5063/12 (peça 17), a Diretoria Jurídica aponta que as justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário não atendem ao determinado pelo Despacho n.º 487/12-GATBC.

9. Posteriormente, essa unidade técnica emitiu o Ofício de Diligência n.º 1739/12 (peça 19), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 487/12 (peça 11). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 21) e, na sequência, o Parecer n.º 11047/12 (peça 22), pelo qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, constata que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, em ofensa às disposições das Instruções Normativas n.º 46/10 e n.º 69/12, a qual manteve a exigência de indicação do valor dos proventos no ato.

II) porém, em segundo plano, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

10. Diante do precedente acima citado, referida unidade técnica “ratifica a análise realizada por intermédio do Parecer n.º 9166/12 e opina pela legalidade e registro da Resolução n.º 1185, de 05/05/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8463, de 11/05/11”, sugerindo que “após o trânsito em julgado da decisão final do presente expediente, seja a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP cientificada de que, nos atos futuros, a falta de expressa indicação do valor dos proventos no benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.”

11. Primeiramente, constato que o Despacho n.º 487/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a informação de peça n.º 15. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

“3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69111/11 (fl. 31 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1185/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo”. (grifos no original)

12. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

13. Observo, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios

constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

14. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69111/11 (fl. 31 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [5], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1185/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

15. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [7], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

16. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

17. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

18. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

3 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

4 Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

6 Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

7 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 309512/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELIZABET SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2459/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Elizabet Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

2. Os pareceres n.º 8696/12, peça n.º 13, da Diretoria Jurídica e n.º 10367/12, peça n.º 16, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4417/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 19/03/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução



Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *“a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”*;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *“qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”*. A unidade técnica entende portanto que *“a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”*, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, *“nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro”*.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73456/12 (fl. 48 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4417/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

3 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 188731/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2460/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Sebastião Dos Santos Silva, ocupante do cargo de Agente Profissional Médico LF 1.

2. Os pareceres n.º 8427/12, peça n.º 13, da Diretoria Jurídica e n.º 10269/12, peça n.º 15, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3973/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 10/02/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *“a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”*;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *“qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”*. A unidade técnica entende, portanto, que *“a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”*, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, *“nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”*.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72995/12 (fl. 47 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3973/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.



Curitiba, 20 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.
2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".
3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.
Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".
4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 86700/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERMANO VALENCA MONTEIRO JUNIOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2461/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Germano Valença Monteiro Junior, ocupante do cargo de Agente Profissional Engenheiro Civil LF1.

2. Os pareceres n.º 8223/12, peça n.º 8, da Diretoria Jurídica e n.º 10294/12, peça n.º 11, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3218/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 06/12/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72053/11 (fl. 67 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3218/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em

relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 232857/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: HERIVELTO BENJAMIM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2465/12

A Diretoria de Execuções recomenda baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos da Instrução n.º 338/12 (peça 43), tendo em vista o recolhimento da quantia de R\$ 667,31 pelo senhor Herivelto Benjamim, atendendo ao contido no Acórdão n.º 1106/12 – Primeira Câmara (peça 29).

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10838/12 (peça 45), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, "nada tem a opor à recomendação de baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do RI/TC."

3. Com escopo na instrução da unidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Herivelto Benjamim, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para o respectivo registro e acompanhamento da determinação contida no referido acórdão, tudo conforme proposto pela unidade.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 262691/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO: GUIDO ORLANDO GREIPEL, ORLANDO LIEBL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2467/12

A Diretoria de Execuções recomenda baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos da Instrução n.º 425/12 (peça 31), tendo em vista o recolhimento da quantia de R\$ 669,51 pelo senhor Orlando Liebl, atendendo ao contido no Acórdão n.º 1430/12 – Primeira Câmara (peça 22).

2. Com escopo na instrução da unidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Orlando Liebl, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para o respectivo registro, tudo conforme proposto pela unidade.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 216625/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: JANE ELISABETH SETENARESKI, ANTONIO COMPARSI DE MELLO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2468/12

Por intermédio do protocolo n.º 26072-2/11 (peça 25), o senhor Luiz Damaso Gusi, atual Diretor Presidente da CEASA/PR – Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, juntou documentação buscando cumprir a determinação contida no item II [1] do Acórdão n.º 3202/10-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da senhora Jane Elisabeth Setenareski, gestora da CEASA/PR no exercício financeiro de 2006.

2. Após salientar que os fatos ocorridos no exercício de 2006 também resultaram na irregularidade das contas do gestor da entidade relativas a 2008 (protocolo n.º 18983-8/09-TC), o senhor Luiz Damaso Gusi, pelo que expõe e por entender ter cumprido o previsto no Acórdão n.º 3202/10-2ª Câmara, requer ao final "a aprovação das contas referentes aos exercícios de 2006 e 2008 e com isto ter regularizada sua situação junto à esse Douto Tribunal de Contas."

3. Este relator, por meio do Despacho n.º 925/11-GATBC (peça 27), recambiou os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para manifestação, indicando de antemão a impossibilidade de alteração dos julgamentos das contas dos exercícios financeiros de 2006 e 2008 neste processo.

4. A Diretoria de Contas Estaduais, segundo Instrução n.º 189/11 (peça 29), sugere "a oitiva da 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da CEASA no presente exercício, para verificar se as alterações ora informadas foram



procedidas na Folha de Pagamento de Salários de julho/2011.”

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7943/12 (peça 32), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, opina *“pela anotação do cumprimento da determinação”*, segundo proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

6. A 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 10/12 (peça 35), após relato dos acontecimentos, manifesta-se nos seguintes termos:

“Diante das considerações tecidas, esta 6ª Inspeção de Controle Externo informa que a Diretoria da CEASA/PR efetuou todas as alterações necessárias às desconstituições salariais promovidas no ano de 2006, as quais foram procedidas na folha de pagamento de salários de julho de 2011, obedecendo, assim, as determinações contidas no Acórdão n.º 3.202/10 – 2ª Câmara/TC.”

7. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído na autuação, como “interessado”, o nome do senhor Luiz Damaso Gusi.

8. Após, com amparo em tais manifestações, determino a correspondente baixa de responsabilidade do senhor Luiz Damaso Gusi, conforme art. 514, do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação.

9. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

10. Tomadas as providências apontadas, fica autorizado o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

“II – determinar ao atual Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A que tome as medidas administrativas cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, visando desconstituir as alterações promovidas no exercício, caso tal ainda não tenha se dado, cumprindo ao mesmo informar à esta Corte sobre a situação, no mais tardar, quando da apresentação das contas relativas a este exercício financeiro de 2010.”

PROCESSO Nº: 650130/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: DORACY TOGNATO DE MELO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2477/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Doracy Tognato de Melo, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10300/12, peça n.º 5, da Diretoria Jurídica e n.º 13047/12, peça n.º 7, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 100/11, da Prefeitura Municipal de Colombo, de 20/09/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *“a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”*;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *“qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”*. A unidade técnica entende portanto que *“a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”*, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Colombo Previdência de que, *“nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.”*

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução

Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

7. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

8. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 91768/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENIR SEBASTIANA BOBATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2482/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Elenir Sebastiana Bobato, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 7872/11, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 10711/12, peça n.º 13, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 25/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 11/01/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 67999/10 (fl. 51 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 25/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

3 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)



§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 100052/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLICIO GABRIEL DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2483/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Olicio Gabriel da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 9352/12, peça n.º 5, da Diretoria Jurídica e n.º 10547/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3122/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 30/11/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada inconstitucionalmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 71816/11 (fl. 36 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3122/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010,

cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

3 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 620540/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTH MACEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2484/12

Trata-se de aposentadorias concedidas a Ruth Macedo, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 9413/12, peça n.º 8, da Diretoria Jurídica e n.º 10715/12, peça n.º 10, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro das Resoluções de Aposentadoria n.º 2118/11 e 2119/11, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 10/08/2011.

3. Constatado, todavia, que os atos aposentatórios referidos não indicam o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos nos Atos de Benefício Previdenciário n.º 70510/11 e 70512/11 (fls. 56 e 57 da peça n.º 2) emitidos pela Paranaprevidência, considerando que os mesmos não foram publicados e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar os atos de aposentação [3], correspondendo tais atos às Resoluções de Aposentadoria n.º 2118/11 e 2119/11, justifica-se a necessidade de retificação dos mesmos.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.



3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 311797/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUDITE ALVES RAMOS DE QUEIROZ CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2485/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Judite Alves Ramos de Queiroz Carneiro, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 8369/12 e 9998/12, peças n.º 9 e n.º 12, da Diretoria Jurídica e n.º 10806/12, peça n.º 14, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4089/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 17/02/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73088/12 (fl. 57 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4089/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da

Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 329920/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARISA CASALI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2486/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Marisa Casali, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 9900/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 10808/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3392/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 15/12/2011, retificada pela Resolução n.º 4139/12, de 24/02/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a



qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 70759/11 (fl. 65 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3392/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 500673/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE MARIA GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2487/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Neide Maria Gonçalves, ocupante do cargo de Agente de Limpeza.

2. Os pareceres n.º 10055/12, peça n.º 10, da Diretoria Jurídica e n.º 13069/12, peça n.º 13, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto Judiciário n.º 583/10 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 27/07/2010.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 30759/10 (fl. 44 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato ao Decreto Judiciário n.º 583/10, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como

do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 27479/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2488/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Luiz Cláudio Costa, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 9987/12, peça n.º 7, da Diretoria Jurídica e n.º 13104/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto Judiciário n.º 284/11-D.M., do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 23/09/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32347/11 (fl. 39 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato ao Decreto Judiciário n.º 284/11-D.M., justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art.



10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 182540/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2490/12

Por intermédio do Despacho n.º 1725/12-DPD/DEX, a Diretoria de Execuções encaminha os autos para deliberação, considerando a juntada de documentação pelo Município de Godoy Moreira, representado por seu atual prefeito, senhor Primis de Oliveira, por meio do protocolo n.º 558672/12 (peça 53 a 59), atendendo determinação imposta pelo item II [1] do Acórdão de Parecer Prévio n.º 264/11 – Primeira Câmara.

2. Neste contexto, conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que emita manifestação quanto ao cumprimento da referida decisão.

4. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 II) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Godoy Moreira que tome as providências visando regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005, especialmente no que concerne à necessidade de repetição de concurso público para suprir a vaga de Contador.

PROCESSO Nº: 296565/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, DERISE FARIAS PEREIRA GRANDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2495/12

Trata-se de pensão concedida a Derise Farias Pereira Grando, cônjuge do servidor falecido Jorge Roberto Carvalho Grando.

2. Os pareceres n.º 9814/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 12754/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 1859/11 da Prefeitura Municipal de Pinhais, de 09/05/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A

unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Pinhais Previdência de que, "nos atos previdenciários futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/11, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Eliane do Rocio Forlepa, presidente da Pinhais Previdência, bem como do senhor Luiz Goularte Alves, Prefeito Municipal, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Luiz Goularte Alves, Prefeito Municipal, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Luiz Goularte Alves de que o mesmo estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 5369/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIO BIAVATI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2496/12

Trata-se de reforma por invalidez concedida a Adelio Biavati, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 8826/12, peça n.º 13, da Diretoria Jurídica e n.º 10687/12, peça n.º 15, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 12615/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 25/10/2010.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 31487/10 (fl. 30 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 12615/10, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à



correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 283084/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WANDERLEY CARLOS RODRIGUES DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2497/12

Trata-se de reserva remunerada concedida a Wanderley Carlos Rodrigues de Freitas, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 8408/12, peça n.º 5, da Diretoria Jurídica e n.º 10260/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4300/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 09/03/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], em razão do que sugere que o mérito seja apreciado, conforme o Acórdão 991/12-2ª Câmara, com a "expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP a fim de que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527, de 18.11.2011, qual seja, a partir de 16.05.2012, indique expressamente o valor do benefício concedido".

4. Observo primeiramente que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

5. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72988/12 (fl. 24 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4300/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 309474/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO FRANCISCO HOFFMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2498/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Roberto Francisco Hoffmann, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. Os pareceres n.º 8686/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 10366/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4264/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 07/03/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.



6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73208/12 (fl. 48 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4264/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA.

3 Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação.

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 287616/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMAURI GARCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2499/12

Trata-se de reserva remunerada concedida a Amauri Garcia, ocupante do cargo de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 10232/12, peça n.º 8, da Diretoria Jurídica e n.º 12534/12, peça n.º 10, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4391/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 19/03/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º,

no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro."

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73432/12 (fl. 16 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4391/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA.

3 Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação.

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 624848/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEONCIO NOGUEIRA MOURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2500/12

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a Leoncio Nogueira Moura, ocupante do cargo de Guarda



Municipal.

2. O parecer n.º 8398/12, peça n.º 4, da Diretoria Jurídica, é pela legalidade e registro da Portaria n.º 615/11 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 29/08/2011.

3. A unidade técnica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9830/12, peça n.º 7, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se da seguinte forma:

“por diligência à origem para que os integrantes da Junta Médica esclareçam as classificações das patologias do interessado, tendo em vista o propugnado neste Parecer; bem como para oportuna adequação do cálculo dos proventos à exceção constitucional que garante proventos integrais; sem prejuízo do atendimento ao artigo 11, incisos VIII e XV, da Instrução Normativa n.º 69/12.

Por oportuno, convém alertar à Administração Municipal acerca da aplicabilidade da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao subscritor do ato de concessão do benefício previdenciário e da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao titular do controle interno, na hipótese de não ser observado o art. 11, XV, IN 69/12”.

7. No tocante à manifestação da Diretoria Jurídica, observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

8. Quanto ao opinativo do *parquet*, defiro a diligência à origem, nos exatos termos do parecer ministerial.

9. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

10. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como apresentar resposta ao contido no parecer n.º 9830/12, do Ministério Público de Contas.

11. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 749926/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALVAIR AVELINO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2501/12

Trata-se de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Londrina a Alvaír Avelino de Souza, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública.

2. Os pareceres n.º 10117/12, peça 4, da Diretoria Jurídica e n.º 12871/12, peça 5, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 846/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina, de 12 de setembro de 2011.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, motivo pelo qual a Diretoria Jurídica tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Prefeitura de Londrina de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

7. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

8. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 504725/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MIRIAM THOMAZI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2502/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Miriam Thomazi, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 12327/12, peça n.º 14, da Diretoria Jurídica e n.º 13190/12, peça n.º 15, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 325/10, da Prefeitura Municipal de Rio Negro, de 20/09/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 2 de setembro de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 496448/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIRIAM VRUBEL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2503/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Miriam Vrubel, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

2. Os pareceres n.º 12183/12, peça n.º 20, da Diretoria Jurídica e n.º 13123/12, peça n.º 21, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4611/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 08/04/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa

vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73714/12 (fl. 42 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4611/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 357394/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISABETE GURAL BILSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2507/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Elisabete Gural Bilski, ocupante do cargo de professora.

2. Os pareceres n.º 3201/12 (peça 13), da Diretoria Jurídica, e n.º 4090/12 (peça 10), do Ministério Público de Contas, este de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 954/11, de 07/04/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 733/12 (peça 15) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1301/12 (peça 16), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da



ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 350648/12 (peça 17), subscrita pela senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 18) mediante o qual informa “que o n.º do DIOE e a data de publicação da Resolução 954/11, encontra-se fls. 37 do protocolo 10.747.296-7.”

5. Outrossim, à peça 19, a senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico” às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

6. Observo, contudo, que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

7. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

8. Posteriormente, a Diretoria Jurídica emitiu o Ofício de Diligência n.º 1732/12 (peça 21), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 733/12 (peça 15). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 23) e, na sequência, o Parecer n.º 11050/12 (peça 24), pelo qual, no que tange à publicação do valor, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

9. Diante do precedente acima citado, referida unidade técnica “ratifica a análise realizada por intermédio do Parecer n.º 3201/12 e opina pela legalidade e registro da Resolução n.º 954, de 07/04/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8450, no dia 20/04/2011”, sugerindo que “após o trânsito em julgado da decisão final do presente expediente, seja a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP cientificada de que, nos atos futuros, a falta de expressa indicação do valor dos proventos no benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.”

10. Primeiramente, constato que o Despacho n.º 733/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a informação de peça n.º 18. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

“3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68768/11 (fl. 36 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 954/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo”. (grifos no original)

11. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

12. Observo, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

13. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68768/11 (fl. 36 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [5], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 954/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

14. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [7], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

15. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

16. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012,

publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

17. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

3 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

4 Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

6 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

7 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 286497/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ONDINA PEREIRA OGG

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2508/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Ondina Pereira Ogg, ocupante do cargo de professora.

2. Os pareceres n.º 3015/12 (peça 4), da Diretoria Jurídica, e n.º 3899/12 (peça 5), do Ministério Público de Contas, este de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 544/11, de 15/02/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 681/12 (peça 6) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1144/12 (peça 7), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 326011/12 (peça 8), subscrita pela senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 9) mediante o qual informa “que o n.º do DIOE e a data de publicação da Resolução 544/11, encontra-se fls. 34 do protocolo 10.750.953-4.”

5. Outrossim, à peça 10, a senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico” às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

6. Observo, contudo, que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

7. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

8. Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 6595/12 (peça 12), a Diretoria Jurídica aponta que as justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário não atendem ao determinado pelo Despacho n.º 681/12-GATBC.

9. Destaca, no entanto, o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de



indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro"; opinando "pelo registro da aposentadoria, bem como pela expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná a fim de que nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido" bem como "pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, "f" da Lei Orgânica do TCE/PR."

10. Posteriormente, referida unidade técnica emitiu o Ofício de Diligência n.º 1823/12 (peça 13), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 681/12 (peça 6). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 15) e, na sequência, o Parecer n.º 11080/12 (peça 16), por meio do qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

11. Diante do precedente acima citado, referida unidade técnica ratifica a análise realizada por intermédio do Parecer n.º 3015/12 e opina pela legalidade e registro da Resolução n.º 544, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8410, de 21/02/2011, sugerindo que após o trânsito em julgado da decisão final do processo seja a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP cientificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei 12.527/2011, isto é, a partir de 16/06/2012, a falta de expressa indicação do valor dos proventos no benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

12. Primeiramente, constato que o Despacho n.º 681/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a informação de peça n.º 9. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

"3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68420/11 (fl. 34 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 544/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo". (grifos no original)

13. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

14. Observe, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente e na Lei 12.527/2011, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

15. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68420/11 (fl. 34 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [5], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 544/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

16. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [7], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

17. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

18. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012,

publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

19. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

4 Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

6 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

7 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 405216/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2510/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Nelson Bueno, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 8983/11 (peça 5), da Diretoria Jurídica, e n.º 2432/12 (peça 8), do Ministério Público de Contas, este de lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 1184/11, de 05/05/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 404/12 (peça 9) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1040/12 (peça 10), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 328006/12 (peça 11), subscrita pela senhora Ana Paula Kucaniz, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 12) mediante o qual informa "que o nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 1184/11, encontra-se à fls. 58 do protocolo nº 7.831.193-2."

5. Outrossim, à peça 13, a senhora Ana Paula Kucaniz apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

6. Observe, contudo, que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

7. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

8. Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 6450/12 (peça 15), a Diretoria Jurídica aponta que as justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário não atendem ao determinado pelo Despacho n.º 404/12-GATBC.

9. Destaca, no entanto, o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de



indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro"; opinando "pelo registro da aposentadoria, bem como pela expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná a fim de que nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido" bem como "pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, "f" da Lei Orgânica do TCE/PR."

10. Posteriormente, referida unidade técnica emitiu o Ofício de Diligência n.º 1737/12 (peça 16), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 404/12 (peça 9). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 18) e, na sequência, o Parecer n.º 10974/12 (peça 19), por meio do qual ratifica o Parecer n.º 6450/12 (peça 15).

11. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 12966/12 (peça 20) de lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, destaca que "embora o ato de aposentadoria não indique o valor dos proventos, tal situação não impediria o seu registro conforme precedente desta Corte, em se tratando de uma irregularidade de natureza formal (Acórdão 991/12 - 2ª Câmara)", razão pela qual opina "pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com recomendação ao gestor do órgão público para que, de ora em diante, passe a observar as disposições do artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-TC."

12. Primeiramente, constato que o Despacho n.º 404/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a informação de peça n.º 12. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

"3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69193/11 (fl. 55 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1184/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo". (grifos no original)

13. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

14. Observo, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

15. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69193/11 (fl. 55 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [5], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1184/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

16. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [7], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

17. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

18. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

19. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

6 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

7 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 64884/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2511/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Cintia Aparecida Brezolin Costa Magalhães, ocupante do cargo de Professor – 1º Padrão.

2. Os pareceres n.º 9030/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 10538/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 310/10 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, de 30/06/2010.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Maria Silvana Buzato, atual representante legal do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Wilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

4 Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a



8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Wilson Rogério Goinski de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 64892/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2512/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Cintia Aparecida Brezolin Costa Magalhães, ocupante do cargo de Professor – 2º Padrão.

2. Os pareceres n.º 9578/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 10532/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 309/10 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, de 30/06/2010.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Maria Silvana Buzato, atual representante legal do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da

Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Wilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Wilson Rogério Goinski de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 713247/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOAO PEREIRA DO CARMO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2514/12

Trata-se de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Londrina a João Pereira do Carmo, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Os pareceres n.º 10509/12, peça 4, da Diretoria Jurídica e n.º 13100/12, peça 6, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 747/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina, de 10 de agosto de 2011.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 361596/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GENECI EDITH RIOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2515/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Geneci Edith Rios da Silva, ocupante do



cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 11461/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 11955/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 039/11 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, de 26/01/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Maria Silvana Buzato, atual representante legal do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Wilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Wilson Rogério Goinski de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 713204/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, VANDA APARECIDA PESSUSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2516/12

Trata-se de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Londrina a Vanda Aparecida Pessuski, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Os pareceres n.º 10513/12, peça 4, da Diretoria Jurídica e n.º 13102/12, peça 6, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 761/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina, de 16 de agosto de 2011.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi

mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 713565/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, IVANILDES FORIN DIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2517/12

Trata-se de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Londrina a Ivanildes Forin Dias, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública.

2. Os pareceres n.º 10491/12, peça 4, da Diretoria Jurídica e n.º 13107/12, peça 6, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 730/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina, de 05 de agosto de 2011.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, motivo pelo qual a Diretoria Jurídica tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

7. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

8. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 361642/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: FELICIO TABOLKA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2518/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Felício Tabolka, ocupante do cargo de Supervisor de Serviços Públicos.

2. Os pareceres n.º 11223/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 11866/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 179/11 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, de 30/03/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Maria Silvana Buzato, atual representante legal do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Vilson Rogério Goinski de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 676856/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ACYR PLATH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2519/12

Trata-se de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Londrina a Acyr Plath, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10277/12, peça 4, da Diretoria Jurídica e n.º 13108/12, peça 6, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 627/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina, de 05 de julho de 2011.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 361588/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: OLGA FREITAS PIRES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2520/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Olga Freitas Pires de Souza, ocupante do cargo de Servente.

2. Os pareceres n.º 11492/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 11950/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 030/11 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, de 24/01/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Maria Silvana Buzato, atual representante legal do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Vilson Rogério Goinski de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012,



publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 731601/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: LUCI MEIRA PAYONKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2521/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Luci Meira Payonki, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10140/12, peça n.º 4, da Diretoria Jurídica e n.º 11867/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 507/11 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, de 11/11/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Maria Silvana Buzato, atual representante legal do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Vilson Rogério Goinski de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art.

87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 183418/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO ANTONIO MARTINS DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2530/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Celso Antonio Martins de Lima, ocupante do cargo de Perito Criminal.

2. Os pareceres n.º 9510/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 10570/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12804/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 24/11/2010, retificada pela Resolução 489/11 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 31520/10 (fl. 35 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 12804/10, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

3 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.”



Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 617221/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA HELENA CARLIM ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2535/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Lucia Helena Carlím Araujo, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 9515/12, peça n.º 10, da Diretoria Jurídica e n.º 10571/12, peça n.º 12, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1641/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 30/06/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69819/11 (fl. 45 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1641/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 196641/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA DOMINGUES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2538/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Iracema Domingues dos Santos, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 11874/12, peça n.º 13, da Diretoria Jurídica e n.º 12901/12, peça n.º 14, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Ângela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 479/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 10/02/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos previdenciários futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68390/11 (fl. 47 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 479/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".



3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 197290/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SOARES COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2539/12

Trata-se de reforma por invalidez concedida a Carlos Henrique Soares Costa, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 11066/12, peça n.º 8, da Diretoria Jurídica e n.º 11832/12, peça n.º 10, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 436/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 07/02/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos previdenciários futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 31842/11 (fl. 20 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 436/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da

Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 301891/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARI PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2540/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Ari Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional.

2. Os pareceres n.º 9999/12, peça n.º 11, da Diretoria Jurídica e n.º 11889/12, peça n.º 13, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9405/09 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 23/12/2009, retificada pela Resolução n.º 10670/10.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos previdenciários futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência



decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 29441/09 (fl. 86 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 9405/09, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 3794/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: JOSEFINA NETTO BECKER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2541/12

POR MEIO DO PARECER N.º 12295/12 (peça 24), a Diretoria Jurídica informa que não foi dado cumprimento à diligência determinada pelo Despacho 700/11 (peça 18), motivo pelo qual opina pela negativa de registro do presente ato de aposentadoria, após o oferecimento de novo contraditório.

2. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

3. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

4. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de atender ao contido no Parecer n.º 3675/11-DIJUR (peça 15), e, ainda, para adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, em atenção ao contido no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da

Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 161333/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ZILDA PICANCIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2542/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Zilda Picancio, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10496/12, peça n.º 11, da Diretoria Jurídica e n.º 11906/12, peça n.º 13, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 6904/11 da Prefeitura Municipal de Piraquara, de 16/03/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Gabriel Jorge Samaha, Prefeito Municipal de Piraquara, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Ademir Marion Jess, atual representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piraquara, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Gabriel Jorge Samaha, Prefeito Municipal de Piraquara, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o Prefeito Municipal de Piraquara de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 700455/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: DALMAR JOSE CECCON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2543/12

Retornam os autos com a juntada da petição intermediária n.º 380067/12 (peça 8), por meio da qual a entidade em epígrafe formula pedido idêntico ao contido na petição intermediária n.º 350370/12 (peça 4), qual seja, o "envio" dos autos de quatro processos que tratam de aposentadoria por invalidez, a fim de adequar-se às exigências da EC 70/12.

2. Tendo em vista que por meio do Despacho n.º 1160/12 (peça 6) já me pronunciei acerca do pedido, ocasião em que a Diretoria Jurídica, mediante o Ofício de



Diligência n.º 1700/12 (peça 10), promoveu a intimação da entidade dando-lhe ciência do teor da referida decisão, deixo de conhecer o pedido objeto da petição intermediária n.º 380067/12 (peça 8).

3. Do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de topógrafo, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro da Portaria n.º 108/2011, publicada no Jornal Metrópole, em 26/10/2011.

4. Contudo, referida unidade técnica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

5. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Colombo Previdência de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.”

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13043/12 (peça 14), de lavra do procurador Gabriel Guy Léger, não obstante o ato de concessão de aposentadoria não consignar o valor dos proventos, opina pelo seu registro, uma vez “que tem se tornado inócua propugnar pelo cumprimento das normas de regência relativas à publicação do valor do benefício.”

7. Quanto a essa questão, observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade técnica, e na Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação, mas, principalmente, nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

8. Por tal razão, não se pode considerar a citada lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício.

9. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

10. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

11. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 624600/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA MARIA MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2545/12

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida a Ângela Maria Martins, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

2. Pelo Parecer Ministerial 10672/12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, o

Ministério Público manifesta-se por diligência à origem para que seja juntada manifestação da junta médica a respeito da gravidade da doença causadora da invalidez, uma vez que a patologia classificada sob o código M51.1 pode ser considerada de natureza grave, podendo ensejar os proventos integrais, e para que se esclareça a incorporação da verba de Gratificação Especial da Lei 12207/07, sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária. Na oportunidade da diligência, o Ministério Público sugere que seja alertada a Administração Municipal acerca da aplicabilidade da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao subscritor do ato de concessão do benefício e da multa prevista no art. 87, IV, “g” do mesmo diploma legal ao titular do controle interno, na hipótese de não ser atendido o art. 11, XV, IN 69/12.

3. A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer 8406/12 alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao Instituto Previdenciário dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de promover a diligência nos termos propostos pelo Ministério Público e de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de a mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

1 – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;



II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 617604/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, EFIGENIA LOPES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2555/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Efigenia Lopes da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 4051/12 (peça 8), da Diretoria Jurídica e n.º 4603/12 (peça 9), do Ministério Público de Contas, este de lavra do procurador Juliana Sternadt Reiner, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 2107/11, de 10/08/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 1017/12 (peça 10) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1301/12 (peça 16), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 413038/12 (peça 13), subscrita pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, requereu “*devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1017/12, ofício n.º 1598/12/ID-PJ do(a) segurado(a) Efigenia Lopes da Silva*” (peça 15), bem como apresentou Termo de Delegação de Poderes (peça 14) subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “*para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico*” às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

5. Ato contínuo, mediante a petição intermediária n.º 475920/12 (peça 16) o senhor Jayme de Azevedo Lima apresenta outro Termo de Delegação de Poderes (peça 14) subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “*para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico*”, nos moldes acima descritos, bem como junta cópia do Ofício 978/2012-GS/SEAP, por meio do qual o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência esclarece as razões de direito para não publicar o valor dos proventos de aposentadoria.

6. À vista da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 12212/12 (peça 19), teceu as seguintes considerações quanto à falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário: I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “*a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro*”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “*qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*”.

7. Registra a unidade técnica que “*o artigo 31 da mesma lei dispõe que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*”. Como já anotado, todavia, o próprio STF já entendeu que não cabe falar de intimidade ou de vida privada quando os dados objeto da divulgação dizem respeito a agentes públicos.”

8. Entende, portanto, que “*a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada inconstitucionalmente irregular*”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

9. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “*nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir, de 16.05.2012, da falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro*.”

10. Quanto aos termos de delegação juntados aos presentes autos (peças 14 e 17), verifico que os dispositivos nele invocados referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

11. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de delegação e a petição intermediária n.º 413038/12 (peça 13), subscrita pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, conheço da mesma.

12. Deixo, contudo, de analisar o pedido de “*devolução de prazo*” constante da

petição intermediária n.º 413038/12, por perda de objeto, considerando a juntada de justificativas e documentos apresentados pelo senhor Jayme de Azevedo Lima, diretor-presidente da ParanaPrevidência, mediante a petição intermediária n.º 475920/12 (peça 16).

13. No tocante às justificativas de direito apontadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em sua manifestação enviada à ParanaPrevidência, verifico que o ato sob registro permanece sem publicação do valor dos proventos de aposentadoria, em franco desatendimento aos normativos desta Casa, sem que tenha havido demonstração de circunstâncias de fato que a tenham impedido de fazê-lo, o que, antes de qualquer análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

14. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [5] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [6], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

15. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

16. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

17. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

3 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

4 Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

6 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 690468/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DOLORES PEREIRA DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2560/12

Trata-se de pensão concedida à interessada acima nominada, viúva do servidor inativo Roberto Pacheco Andrade, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Os pareceres n.º 10097/12, peça 4, da Diretoria Jurídica e n.º 13249/12, peça 6, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 128/2011 da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de



que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 618333/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, LADI MENDES TRINDADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2562/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Ladi Mendes Trindade, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, Nível CM, LF N.01.

2. Os pareceres n.º 4702/12 (peça 4), da Diretoria Jurídica e n.º 5606/12 (peça 5), do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 1662/11, de 05/07/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 1020/12 (peça 6) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1601/12 (peça 8), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 413062/12 (peça 10), subscrita pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, requereu "devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1020/12, ofício n.º 1601/12-ID-PJ do(a) segurado(a) Ladi Mendes Trindade" (peça 11), bem como apresentou Termo de Delegação de Poderes (peça 12) subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

5. Ato contínuo, mediante a petição intermediária n.º 522503/12 (peça 13) a ParanaPrevidência apresenta Procuração (peça 14) subscrita pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, outorgando poderes às pessoas que nomeia "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico", nos moldes acima descritos, bem como junta cópia do Ofício 978/2012-GS/SEAP, por meio do qual o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência esclarece as razões de direito para não publicar o valor dos proventos de aposentadoria.

6. À vista da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 11504/12 (peça 16), afirma que "O deferimento do petitório retro escapa às competências desta unidade. Ao relator para deliberar sobre o pedido de dilação de prazo".

7. Quanto ao termo de delegação juntado aos presentes autos (peça 12), verifico que os dispositivos nele invocados referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

8. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de delegação e a petição intermediária n.º 413062/12 (peça 10), subscrita pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, conheço da mesma.

9. Deixo, contudo, de analisar o pedido de "devolução de prazo" requerido na mesma oportunidade, por perda de objeto, considerando a juntada de procuração e de justificativas e documentos apresentados pelo senhor Jayme de Azevedo Lima, diretor-presidente da ParanaPrevidência, mediante a petição intermediária n.º

522503/12 (peça 13).

10. No tocante às justificativas de direito apontadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em sua manifestação enviada à ParanaPrevidência, verifico que o ato sob registro permanece sem publicação do valor dos proventos de aposentadoria, em franco desatendimento aos normativos desta Casa, sem que tenha havido demonstração de circunstâncias de fato que a tenham impedido de fazê-lo, o que, antes de qualquer análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

11. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [5] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [6], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte, bem como de todos os procuradores nomeados no instrumento de mandato à peça 14.

12. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

13. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

14. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

4 Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

6 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 570519/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, NOEMI GUIMARAES SEVERINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2563/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Noemi Guimarães Severino, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.º 3848/12 (peça 6), da Diretoria Jurídica e n.º 5482/12 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 1883/11, de 15/07/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 1015/12 (peça 6) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.



4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1596/12 (peça 9), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 413089/12 (peça 11), subscrita pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, requereu “*devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1015/12, ofício n.º 1596/12/ID-PJ do(a) segurado(a) Noemi Guimarães Severino*” (peça 12), bem como apresentou Termo de Delegação de Poderes (peça 13) subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “*para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico*” às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

5. Ato contínuo, mediante a petição intermediária n.º 522589/12 (peça 14) a ParanaPrevidência apresenta Procuração (peça 15) subscrita pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, outorgando poderes às pessoas que nomeia “*para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico*”, nos moldes acima descritos, bem como junta cópia do Ofício 978/2012-GS/SEAP, por meio do qual o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência esclarece as razões de direito para não publicar o valor dos proventos de aposentadoria.

6. À vista da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 11505/12 (peça 17), afirma que “*O petítório retro deve ser deliberado pelo Relator*”.

7. Quanto ao termo de delegação juntado aos presentes autos (peça 13), verifico que os dispositivos nele invocados referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

8. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de delegação e a petição intermediária n.º 413089/12 (peça 11), subscrita pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, conheço da mesma.

9. Deixo, contudo, de analisar o pedido de “*devolução de prazo*” requerido na mesma oportunidade, por perda de objeto, considerando a juntada de procuração e de justificativas e documentos apresentados pelo senhor Jayme de Azevedo Lima, diretor-presidente da ParanaPrevidência, mediante a petição intermediária n.º 522589/12 (peça 14).

10. No tocante às justificativas de direito apontadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em sua manifestação enviada à ParanaPrevidência, verifico que o ato sob registro permanece sem publicação do valor dos proventos de aposentadoria, em franco desatendimento aos normativos desta Casa, sem que tenha havido demonstração de circunstâncias de fato que a tenham impedido de fazê-lo, o que, antes de qualquer análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

11. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [5] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [6], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte, bem como de todos os procuradores nomeados no instrumento de mandato à peça 15.

12. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

13. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

14. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

6 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 420622/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TEREZINHA FARIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2564/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Terezinha Faria, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível BE, LF n. 01.

2. Os pareceres n.º 4607/12 (peça 6), da Diretoria Jurídica e n.º 4932/12 (peça 8), do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 1135/11, de 04/05/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 992/12 (peça 6) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1588/12 (peça 10), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 412988/12 (peça 12), subscrita pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, requereu “*devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 992/12, ofício n.º 1588/12/ID-PJ do(a) segurado(a) Terezinha Faria*” (peça 14), bem como apresentou Termo de Delegação de Poderes (peça 13) subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “*para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico*” às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

5. Ato contínuo, mediante a petição intermediária n.º 522651/12 (peça 15) a ParanaPrevidência apresenta Procuração (peça 16) subscrita pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, outorgando poderes às pessoas que nomeia “*para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico*”, nos moldes acima descritos, bem como junta cópia do Ofício 978/2012-GS/SEAP, por meio do qual o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência esclarece as razões de direito para não publicar o valor dos proventos de aposentadoria.

6. À vista da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 11621/12 (peça 18), ratifica seu parecer anterior, opinando pelo registro do ato de aposentadoria e sugere “*que após o trânsito em julgado da decisão final do presente expediente, seja a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP cientificada de que, nos atos futuros, a falta de expressa indicação do valor dos proventos no benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro*”.

7. Quanto ao termo de delegação juntado aos presentes autos (peça 13), verifico que os dispositivos nele invocados referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

8. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de delegação e a petição intermediária n.º 412988/12 (peça 12), subscrita pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, conheço da mesma.

9. Deixo, contudo, de analisar o pedido de “*devolução de prazo*” requerido na mesma oportunidade, por perda de objeto, considerando a juntada de procuração e de justificativas e documentos apresentados pelo senhor Jayme de Azevedo Lima, diretor-presidente da ParanaPrevidência, mediante a petição intermediária n.º 522651/12 (peça 15).

10. No tocante às justificativas de direito apontadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em sua manifestação enviada à ParanaPrevidência, verifico que o ato sob registro permanece sem publicação do valor dos proventos de aposentadoria, em franco desatendimento aos normativos desta Casa, sem que tenha havido demonstração de circunstâncias de fato que a tenham impedido de fazê-lo, o que, antes de qualquer análise de mérito, necessário oportunizar o



contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

11. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [5] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [6], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte, bem como de todos os procuradores nomeados no instrumento de mandato à peça 16.

12. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

13. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

14. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ Art. 18. O Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

⁴ Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁵ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

⁶ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 15640/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2566/12

Trata-se de duas pensões por morte concedidas ao viúvo da servidora inativa falecida, Maria Augusta Alves Antônio, senhor Luiz Antonio.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10608/12, peça 10, informa que uma das aposentadorias da servidora foi registrada mas que houve a negativa de registro em relação à outra, da seguinte forma:

"O Acórdão 1796/07 – 2ª Câmara, julgou legal e determinou o registro do Ato de Benefício Previdenciário 62.719/2007 referente à LF- 53 e negou registro ao Ato de Benefício Previdenciário 62.719/2007 referente à LF – 52, por entender não haver fundamento constitucional para a incorporação de 100% das aulas extraordinárias e por não ter sido observada a regra constitucional do Artigo 70, § 7º, já que somando os dois benefícios concedidos (LF – 52 + LF – 53) o montante é superior ao teto dos benefícios da Previdência Social.

Em resposta a origem atualizou o cálculo do benefício previdenciário referente à LF – 52 fazendo constar a média das aulas extraordinárias, mas não se manifestou em relação ao excedente do teto da Previdência Social. Ao final pleiteou o registro do Ato de Benefício retificado.

Pelo Despacho nº 1812/08 – FAMG, o Conselheiro Relator decidiu que, tendo transitado em julgado o Acórdão 1796/2007 2ª Cam., não havia mais que se falar em registro de ato previdenciário, mas sim em cumprimento do julgamento, pelo que a origem deveria adotar medidas para cumprir a decisão ou elaborar novo

processo para análise e julgamento do Ato cujo registro foi negado.

Em resposta foi formulado novo protocolo no qual a ParanaPrevidência aduz que este Tribunal de Contas alterou o entendimento acerca da aplicação do teto previdenciário na soma dos benefícios de pensão.

Assim, novo Ato de Benefício Previdenciário foi elaborado no qual se fez constar o valor de ambos os pensionamentos, ou seja, somou-se o valor relativo à LF – 52 com o valor relativo à LF – 53.

(...)

Assim, sob pena de nova negativa de registro deve a origem, EM ATENÇÃO AO DESPACHO nº 1812/08 – FAMG, comprovar o cumprimento do Acórdão 1796/07 – 2ª Câmara ou elaborar novo Ato de Benefício Previdenciário considerando somente a LF – 52." (sic) (grifos no original)

3. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 12049/12, peça 12, do procurador Flávio de Azambuja Berti, adere ao opinativo técnico.

4. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Jayme de Azevedo Lima, diretor presidente, e Alexandre Modesto Coelho, diretor de previdência, respectivamente, da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação dos referidos senhores, que subscrevem o Ato de Benefício Previdenciário n.º 32.411/11, a fim de que os mesmos possam adotar as providências e/ou justificativas pertinentes, conforme parecer técnico.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar tais responsáveis de que estão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 170681/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAFER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2567/12

A Diretoria de Execuções recomenda baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos da Instrução n.º 361/12 (peça 61), tendo em vista o recolhimento da quantia de R\$ 673,86 pelo senhor Milton Kafer, atendendo ao contido no item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/12 – Primeira Câmara (peça 45).

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11972/12 (peça 65), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a manifestação da Diretoria de Execuções, "pelo envio dos autos à Diretoria Geral para emissão de Certidão de Quitação de Débito e, após, à Diretoria de Execuções para registro."

3. Com escopo na instrução da unidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Milton Kafer, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para o respectivo registro e à Diretoria de Contas Municipais para ciência, registro e acompanhamento da determinação contida no referido acórdão, tudo conforme proposto pela unidade.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 256482/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIA DA PIEDADE PADILHA SAMPAIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2569/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria da Piedade Padilha Sampaio, ocupante do cargo de Serviços Gerais.

2. Os pareceres n.º 11522/12, peça n.º 8, da Diretoria Jurídica e n.º 12111/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 085/11 da Prefeitura Municipal de Campo Largo, de 10/03/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a



Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *“qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”*. A unidade técnica entende portanto que *“a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”*, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Prefeitura Municipal de Campo Largo de que, *“nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”*.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

7. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

8. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

PROCESSO Nº: 526129/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUZENI ROQUE DE SOUZA QUEIROZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2570/12

Trata-se de revisão de proventos referente a aposentadoria concedida a Auzeni Roque de Souza Queiroz, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 9187/12, peça n.º 12, da Diretoria Jurídica e n.º 10728/12, peça n.º 14, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 11852/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 16/08/2010.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Revisão de Benefício Previdenciário (fl. 16 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução n.º 11852/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a

intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

⁴ Art. 331-A. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ Art. 5º - Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁶ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 32249/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSE MARIA RIBAS DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2572/12

Tamendo sido registrado o ato de pensão do interessado José Maria Ribas de Camargo, conforme informação contida no Despacho n.º 1487/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 185970/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA FERNANDES ALVES DOS ANJOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2573/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Eliana Fernandes Alves dos Anjos, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. Os pareceres n.º 12644/12, peça n.º 7, da Diretoria Jurídica e n.º 13292/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3857/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 27/01/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 9911/12 - 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *“a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”*;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *“qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º,*



no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72864/12 (fl. 54 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3857/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 676910/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, WILSON JORGE DE AZEVEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2574/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Wilson Jorge de Azevedo, ocupante do

cargo de Técnico de Gestão Pública.

2. Os pareceres n.º 11124/12, peça 4, da Diretoria Jurídica e n.º 13508/12, peça 5, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 646/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina, de 11 de julho de 2011.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 309497/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOAO ACIR GALVAO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2578/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 12061/12 (peça 7), de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, por meio do qual o Ministério Público de Contas aponta para o lapso temporal entre a concessão do benefício ao interessado em epígrafe (10/11/2008) e o envio dos documentos a este Tribunal (24/05/2011), propugnando pela concessão do contraditório ao prefeito responsável pelo envio da documentação (gestão 2009-2012) "a fim de que esclareça os motivos do atraso no encaminhamento da aposentadoria para registro perante esta Corte", tendo em vista estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Considerando que à época da concessão do benefício em análise vigia a Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, a qual dispunha em seu art. 3º que os processos de aposentadoria deveriam ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da formalização do ato pela autoridade competente, entendo que o gestor responsável pelo envio da documentação era o senhor Celso Kubaski (prefeito municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008).

3. Do mesmo modo, tenho que os senhores Rubens Sander Pontarolo (prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 23/11/2010) e José Antonio Pontarolo (prefeito atual, gestão de 24/11/2010 a 31/12/2012) ao deixarem de encaminhar a esta Corte a referida documentação, não observaram ao disposto no art. 3º, da citada instrução.

4. Por tal razão, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Celso Kubaski, Rubens Sander Pontarolo e José Antônio Pontarolo.

5. Após, sigam à Diretoria Jurídica para que promova a intimação, pela via postal, do senhor José Antônio Pontarolo, Prefeito Municipal de Imbituva, bem como dos senhores Celso Kubaski e Rubens Sander Pontarolo, na qualidade de ex-prefeitos dessa municipalidade, em seus endereços residenciais, a fim de que, no prazo regimental, esclareçam os motivos do atraso no encaminhamento dos documentos atinentes à aposentadoria do servidor João Acir Galvão da Silva para registro nesta Corte.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar os senhores José Antônio Pontarolo, Celso Kubaski e Rubens Sander Pontarolo de que os mesmos estão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005. Alerta-se, igualmente, o atual gestor e os ex-gestores quanto à possibilidade de os mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 219790/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: ROSALINA JORGE DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2579/12

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11733/12, peça 15, opina pela negativa de registro caso não sejam sanadas as irregularidades que aponta.

2. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Clóvis Bernini Junior, Prefeito Municipal, na qualidade de gestor do ato sob registro, conforme fl. 1 da peça 2.

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Clóvis Bernini Junior, Prefeito Municipal, a fim de lhe oportunizar o cumprimento do Despacho n.º 943/11.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica intimar o senhor Luiz Clóvis Bernini Junior, Prefeito do Município de São João do Ivaí, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento de diligência, salientando-se que, com fundamentos similares, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 88117/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WANDERLEY MACHADO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2580/12

Por meio das Petições Intermediárias n.º 511366/12, peça 10, e 552224/12, peça 12, a Parana Previdência junta Procurações idênticas às peças 11 e 14.

2. À peça 13 requereu “devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1431/12, referente ao segurado(a) Wanderley Machado dos Santos”.

3. Recebo os protocolados.

4. Por ser tempestivo o pedido de prorrogação de prazo, defiro-o por 15 dias, a contar da publicação deste ato, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos procuradores nominados nas peças 11 e 14, bem como do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte, bem como de todos os procuradores nomeados no instrumento de mandato à peça 14.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 344329/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIVONSIR FRARESSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2582/12

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 12829/12, peça 14, do procurador Gabriel Guy Léger, aponta que:

“Preliminarmente, este Procurador do Ministério Público de Contas opina por

diligência à origem a fim de que seja esclarecida a diferença do valor dos proventos constantes no contracheque objeto de fls. 37 da peça 2 (R\$ 2.333,89) e os valores constantes na planilha de cálculo de fls. 18 da peça 2 (R\$ 2.334,02), retificados na planilha de fls. 37 da peça 2, para o valor de R\$ 1.688,10, informando qual é o valor que de fato está sendo pago a título de aposentadoria do servidor DIVONSIR FRARESSO.

Por oportuno, além dos esclarecimentos acerca do correto cálculo dos proventos, propugna-se pela emissão de novo ato de inativação em que consigne expressamente o valor dos proventos, em conformidade com o art. 11, XV, IN 69/12” (grifos no original)

2. Compulsando os autos, de fato, à primeira vista identificam-se as diferenças apontadas pelo parquet.

3. Entretanto, a despeito do contracheque de fl. 32 da peça 2, vê-se que houveram duas retificações da aposentadoria original (Portaria n.º 779/2009). A primeira foi a Portaria n.º 87/2010, pela qual passou a constar a “*gratificação especial (artigo 2.º, da Lei n. 12.207/2007)*” (fl. 41 da peça 2). A segunda foi a Portaria n.º 255/11 (fl. 52 da peça 2), “*para fazer constar a gratificação especial (artigo 2.º da Lei n. 12.207/2007) e excluir a função gratificada de símbolo FG-G*”. Tais retificações, aparentemente, se deram em obediência aos cálculos de fls. 37 da peça 2 (Planilha de Cálculo II), no valor de R\$ 1.688,10. Não é possível afirmá-lo com absoluta certeza, porque, de todos os atos mencionados, nenhum constou o valor dos proventos.

4. Por outro lado, não obstante tais retificações, constato que da mencionada Planilha de Cálculo II – supostamente o escopo do valor final dos proventos de aposentadoria – constam as verbas intituladas “*Grat. Prestação Serviço Extraordinário*” e “*Gratificação Especial Lei 12.207/07*”, sem, entretanto, haver nos autos comprovação dos períodos e valores de contribuições correspondentes, bem como dos cálculos da média das contribuições e do texto da mencionada Lei n.º 12.207/07, que eventualmente autorizou estas incorporações.

5. Ressalto que, não obstante constar dos autos a Lei n.º 8203/93, que regulamentava a incorporação nos proventos de aposentadoria de verbas relativas a funções gratificadas e cargos em comissão, não se pode olvidar, em sua aplicação, do princípio constitucional contributivo, a exigir o cálculo da média das respectivas contribuições.

6. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que constou a exigência que, “*em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria*”, além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara, que reforçou tal exigência.

7. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 11846/12, peça 13, indica que “*o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa n.º 46/10. Ressalte-se que a Instrução Normativa n.º 69/2012 manteve a exigência de indicação do valor dos proventos no ato*”, tecendo, entretanto, as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 9911/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “*a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro*”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “*qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*”. A unidade técnica entende portanto que “*a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular*”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

8. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba de que, “*nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro*”.

9. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente [1], mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte de Contas, e dos atos normativos que lhe antecederam, a qual se pode dizer que foi apenas referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

10. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestora do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.



11. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do órgão previdenciário, a fim de que este esclareça sobre todos os pontos aqui levantados, incluindo-se as anotações do *parquet*.
Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 À época dos fatos estava em vigor a Instrução Técnica n.º 40/2005 – Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, dispoando em seu art. 3º, XIV a exigência do valor dos proventos no ato de aposentadoria. Tal Instrução Técnica foi posteriormente substituída pela Instrução Normativa n.º 46/2010 e ainda pela Instrução Normativa n.º 69/12 que mantiveram a mesma obrigatoriedade.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 440747/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2584/12

Trata o presente processo do exame de legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada compulsória do militar Antonio Carlos da Silva, ocupante do posto de Cabo.

2. Os pareceres n.º 3727/12 (peça 8), da Diretoria Jurídica e n.º 4471/12 (peça 9), do Ministério Público de Contas, este de lavra do procurador Flávio de Azambuja Bertli, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 740/11, de 10/03/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 789/12 (peça 10) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1299/12 (peça 11), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 350630/12 (peça 12), subscrita pela senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 14) mediante o qual informa “que o nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 0740/11, encontra-se fls. 25 do protocolo 10.892.528-0.”

5. Outrossim, à peça 13, a senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico” às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

6. Observo, contudo, que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

7. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

8. Posteriormente, a Diretoria Jurídica emitiu o Ofício de Diligência n.º 1731/12 (peça 16), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 789/12 (peça 10). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 18) e, na sequência, o Parecer n.º 11040/12 (peça 19), pelo qual, no que tange à publicação do valor, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

9. Diante do precedente acima citado, referida unidade técnica “ratifica a análise realizada por intermédio do Parecer nº 3727/12 e opina pela legalidade e registro da Resolução nº 740, de 10/03/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8428, em 21/03/2011”, sugerindo que “após o trânsito em julgado da decisão final do presente expediente, seja a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP cientificada de que, nos atos futuros, a falta de expressa indicação do valor dos proventos no benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.”

10. Primeiramente, constato que o Despacho n.º 789/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a informação de

peça n.º 14. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

“3. *Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000.*

4. *Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 31936/11 (fl. 24 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 740/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo”.* (grifos no original)

11. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

12. Observo, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

13. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 31936/11 (fl. 24 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [5], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 740/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

14. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [7], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

15. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

16. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

17. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

3 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

4 Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

6 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

7 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 405011/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SARA TEIXEIRA DA COSTA BORGES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2585/12

Trata o presente processo do exame de legalidade da aposentadoria concedida a Sara Teixeira da Costa Borges, ocupante do cargo de professora.

2. Os pareceres n.º 751/12 (peça 6), da Diretoria Jurídica e n.º 1615/12 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 1305/11, de 16/05/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 318/12 (peça 8) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 931/12 (peça 9), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 286869/12 (peça 10), subscrita pela senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 12) mediante o qual informa "que o nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 1305/11, encontra-se fls. 45 do protocolo 10.771.836-2."

5. Outrossim, à peça 11, a senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

6. Observe, contudo, que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

7. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

8. Posteriormente, a Diretoria Jurídica emitiu o Ofício de Diligência n.º 1801/12 (peça 15), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 318/12 (peça 8). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 17) e, na sequência, o Parecer n.º 11052/12 (peça 18), pelo qual, no que tange à publicação do valor, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

9. Diante do precedente acima citado, referida unidade técnica "ratifica a análise realizada por intermédio do Parecer nº 751/12 e opina pela legalidade e registro da Resolução nº 1305, de 16/05/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, em 24/05/11", sugerindo que "após o trânsito em julgado da decisão final do presente expediente, seja a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP cientificada de que, nos atos futuros, a falta de expressa indicação do valor dos proventos no benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro."

10. Primeiramente, constato que o Despacho n.º 318/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a informação de peça n.º 12. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

"3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69412/11 (fl. 44 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1305/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo". (grifos no original)

11. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

12. Observe, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

13. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69412/11 (fl. 44 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [5], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1305/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

14. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [7], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

15. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

16. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade de o mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

17. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

4 Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

6 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

7 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 290001/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS KOSTROWISKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2586/12

Trata o presente processo do exame de legalidade da aposentadoria concedida a Antonio Carlos dos Santos Kostrowiski, ocupante do cargo de agente de apoio.

2. Os pareceres n.º 1347/12 (peça 11), da Diretoria Jurídica e n.º 1870/12 (peça 13), do Ministério Público de Contas, este de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 698/11, de 01/03/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 403/12 (peça 14) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1039/12 (peça 15), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 326119/12 (peça 16), subscrita pela senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 17) mediante o qual informa "que o nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 698/11, encontra-se fls. 72 do protocolo 10.636.671-3."



5. Outrossim, à peça 18, a senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

6. Observo, contudo, que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

7. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

8. Posteriormente, a Diretoria Jurídica emitiu o Ofício de Diligência n.º 1748/12 (peça 21), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 403/12 (peça 14). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 23) e, na sequência, o Parecer n.º 11623/12 (peça 24), pelo qual, no que tange à publicação do valor, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

9. Diante do precedente acima citado, referida unidade técnica "ratifica a análise realizada por intermédio do Parecer nº 1347/12 e opina pela legalidade e registro da Resolução nº 698, de 01/03/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8421, de 10/03/11", sugerindo que "após o trânsito em julgado da decisão final do presente expediente, seja a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP cientificada de que, nos atos futuros, a falta de expressa indicação do valor dos proventos no benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro."

10. Primeiramente, constato que o Despacho n.º 403/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a inobservância de peça n.º 17. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

"3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68645/11 (fl. 70 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 698/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo". (grifos no original)

11. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

12. Observo, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

13. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68645/11 (fl. 70 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [5], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 698/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

14. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [7], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

15. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

16. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

17. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

4 Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

6 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

7 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 94427/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVA BERNARDETE DE QUEIROZ MENDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2587/12

Trata o presente processo do exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria da servidora Eva Bernadete de Queiroz Mendes, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 6900/12 (peça 9), da Diretoria Jurídica e n.º 6984/12 (peça 11), do Ministério Público de Contas, este de lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 3444/11, de 16/12/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho 1337/12 (peça 12) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato, o que foi efetivado mediante o Ofício n.º 1916/12 (peça 13).

8. Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade técnica expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 15) e, na sequência, o Parecer n.º 11626/12 (peça 16), pelo qual, no que tange à publicação do valor, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

9. Diante do precedente acima citado, referida unidade técnica "ratifica a análise realizada por intermédio do Parecer nº 6900/12 e opina pela legalidade e registro da Resolução nº 3444, de 16/12/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8615, no dia 22/12/2011", sugerindo que "após o trânsito em julgado da decisão final do presente expediente, seja a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP cientificada de que, nos atos futuros, a falta de expressa indicação do valor dos proventos no benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro."

10. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

11. Observo, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

12. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72277/11 (fl. 51 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3444/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela



Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

13. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

14. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

15. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

16. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

"b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;



"reitera os termos do Parecer nº 3224/12 (peça 05), em que se manifestou pela legalidade e registro do ato que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao interessado em epígrafe."

10. Primeiramente, constato que o Despacho nº 568/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a informação de peça nº 18. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

"3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto nº 1748/2000.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos nos Atos de Benefício Previdenciário nº 69480/11 e nº 69481/11 (fls. 56 e 57 da peça nº 2) emitidos pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato às Resoluções de Aposentadoria nº 1473/11 e nº 1474/11, justifica-se a necessidade de retificação dos mesmos". (grifos no original)

11. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

12. Observo, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

13. Assim, ainda que conste o valor dos proventos nos Atos de Benefício Previdenciário nº 69480/11 e nº 69481/11 (fl. 56 e 57 da peça nº 2) emitidos pela ParanaPrevidência, considerando que os mesmos não foram publicados e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[5], correspondendo tal ato às Resoluções de Aposentadoria nº 1473/11 e nº 1474/11, justifica-se a necessidade de retificação das mesmas.

14. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão dos benefícios previdenciários, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[7], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

15. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

16. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

17. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Exigência mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, deste Tribunal.

². "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

⁴. Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁵. "Art. 3º - Reconvencido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁶. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condico prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁷. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 493549/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDECIR GUARDIAO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2602/12

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do militar em epígrafe, ocupante da graduação de subtenente QPM.

2. Os pareceres nº 2318/12 (peça 7), da Diretoria Jurídica e nº 3091/12 (peça 5), do Ministério Público de Contas, este de lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, foram pela legalidade e registro da Resolução nº 1053/11, de 15/04/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto nº 1748/2000[2], por meio do Despacho 524/12 (peça 9) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência nº 889/12 (peça 10), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária nº 267430/12 (peça 11), subscrita pela senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 12) mediante o qual informa "que o nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 1053/11, encontra-se fls. 17 do protocolo 10.964.809-4 em anexação."

5. Outrossim, à peça 13, a senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18[3] da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 98[4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

6. Observo, contudo, que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

7. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

8. Posteriormente, a Diretoria Jurídica emitiu o Ofício de Diligência nº 1825/12 (peça 16), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho nº 524/12 (peça 9). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 18) e, na sequência, o Parecer nº 11059/12 (peça 19), pelo qual, opina pela legalidade e registro do ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão do descumprimento de determinação anterior deste relator.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11474/12 (peça 20), opina pela "legalidade e registro do ato em apreço, bem como pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005".

10. Primeiramente, constato que o Despacho nº 524/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a informação de peça nº 12. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

"3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto nº 1748/2000.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário nº 69070/11 (fls. 15 da peça nº 2) emitidos pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada nº 1053/11, justifica-se a necessidade de retificação dos mesmos". (grifos no original)

11. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

12. Observo, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

13. Assim, ainda que conste o valor do provento no Ato de Benefício Previdenciário nº 69070/11 (fl. 15 da peça nº 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[5], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada nº 1053/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma.

14. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para



que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão dos benefícios previdenciários, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[7], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

15. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

16. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

17. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

⁴ Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANÁPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANÁPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANÁPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁵ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁶ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁷ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 737294/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENI APARECIDA BASSANI MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2604/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Eni Aparecida Bassani Machado, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

2. Pelo Parecer n.º 10069/12, peça 5, a Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A

unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

3. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica opina pelo registro do ato, sugerindo que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer n.º 13159/12, peça 6, do Procurador Gabriel Guy Léger, da seguinte forma:

"Apesar disso, com base nos documentos de fls. 7 e 30, da peça 02, verifica-se que o benefício foi concedido no valor de R\$ 1.333,34 (mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo composto por vencimento (R\$ 1.093,33), adicionais (R\$ 218,67) e gratificação especial (R\$ 116,58).

Não obstante, ao se analisar os documentos que instruem o feito, em especial a folha de pagamento da servidora (fls. 20, peça 02), constata-se que houve contribuição previdenciária tão somente sobre R\$ 1.312,00 (mil trezentos e doze reais), correspondentes à somatória do vencimento (R\$ 1.093,33), acrescido dos adicionais (R\$ 218,67).

Destarte, resta evidente a NÃO INCIDÊNCIA de contribuição previdenciária sobre a verba denominada de GRAT. ESPECIAL LEI 12207/07, concernente a R\$ 116,58 (cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos); de sorte que excluída a verba do salário de contribuição esta não pode compor os proventos da aposentadoria.

A inexistência de contribuição previdenciária sobre esta verba, assim como a ausência da efetiva comprovação do prévio desconto da contribuição previdenciária sobre as verbas que a compõem deslegitima sua incorporação aos proventos da inatividade, em observância ao princípio contributivo.

Desse modo, incorreta é a concessão do benefício indicado nas fls. 7 e 30, que afronta o contido na regra do artigo 40, § 3º, da Constituição Federal.

Motivo pelo qual este Procurador do Ministério Público de Contas opina por diligência à origem para retificação dos cálculos, incluindo-se nos autos a planilha de cálculo dos proventos, e emissão de novo ato, limitando-se este aos valores sobre os quais efetivamente incidiu o desconto previdenciário, sob pena de negativa de registro, e sem prejuízos de outras providências tendentes ao ressarcimento de valores pagos a maior.

Por oportuno, deve a Administração Municipal atender ao antigo artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, e atual artigo 11, inciso XV, da IN n.º 69/2012, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao subscritor do ato de concessão do benefício previdenciário e da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao titular do controle interno; ao primeiro por não observância da legislação e normativas desta Corte que impõem a divulgação do valor do benefício no ato em exame, ao segundo por deixar de alertar a autoridade administrativa quanto à necessidade cumprimento da legislação de regência". (grifos no original)

5. Observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. De outra parte, quanto à incorporação de verba sobre a qual, aparentemente, não incidiu contribuição previdenciária, assiste razão ao *parquet* uma vez que não há nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

7. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

8. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[4], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para promover a intimação do órgão previdenciário a fim de que este esclareça sobre o aqui apontado.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada



assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 405658/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMADEUS VITORIANO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2605/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia.

2. Os pareceres n.º 2965/12 (peça 6), da Diretoria Jurídica e n.º 3917/12 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este de lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 1166/11, de 04/05/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2], por meio do Despacho 677/12 (peça 8) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1140/12 (peça 9), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 327425/12 (peça 10), subscrita pela senhora Ana Paula Kucaniz, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 11) mediante o qual informa "que o n.º do DIOE e a data de publicação da Resolução 1166/11, encontra-se à fls. 49 do protocolo 10.773.708-1."

5. Outrossim, à peça 12, a senhora Ana Paula Kucaniz apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18[3]da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98[4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

6. Observo, contudo, que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

7. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

8. Quanto à falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 6534/12 (peça 14), aponta que a mesma deve ser considerada como mera irregularidade formal, consoante decisão contida no Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro".

9. Em razão do exposto, a unidade técnica opina pelo registro da aposentadoria bem como pela expedição de determinação à ParanaPrevidência e ao Governo do Estado do Paraná a fim de que, "nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido", e ainda "pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do TCE/PR."

10. Posteriormente, a Diretoria Jurídica emitiu o Ofício de Diligência n.º 1742/12 (peça 15), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 677/12 (peça 8). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 17) e, na sequência, o Parecer n.º 11015/12 (peça 18), pelo qual ratifica o Parecer n.º 6534/12 (peça 14).

11. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 11480/12 (peça 19), "reitera o Parecer Ministerial 3917/12 (peça 07), opinando pela legalidade e registro do ato em apreço, bem como pela aplicação de multa, porém nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005."

12. Primeiramente, constato que o Despacho n.º 677/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a informação de peça n.º 11. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

"3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69142/11 (fl. 46 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único

do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1166/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo". (grifos no original)

13. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

14. Observo, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

15. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69142/11 (fl. 46 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[5], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1166/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

16. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[7], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

17. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

18. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

19. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

⁴ Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁵ Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁶ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 62319/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANIL LUZ CORREA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2606/12

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Vanil Luz Correa, ocupante do cargo de Professor.



2. Pelo Parecer n.º 12407/12, peça 21, a Diretoria Jurídica opina por diligência, nos seguintes termos:

“Contudo, antes de se exarar parecer conclusivo, necessário que o ente previdenciário junte documento atestando os períodos de tempo de contribuição que foram utilizados para a concessão do benefício em comento, além de comprovar se o tempo computado no serviço, na carreira e no cargo foram efetivamente prestados”.

3. A mesma unidade técnica, ainda alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *“a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;*

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *“qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”.* A unidade técnica entende portanto que *“a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”*, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Eliane do Rocio Forlepa, presidente da Pinhais Previdência, bem como do senhor Luiz Goularte Alves, Prefeito Municipal, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[4], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Luiz Goularte Alves, na qualidade de Prefeito Municipal, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para juntar os documentos necessários e/ou prestar esclarecimentos nos termos do parecer técnico.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Luiz Goularte Alves de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade de o mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

³ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁴ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁴ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 406468/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILLIANS RUBENS DE MENDONCA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2607/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. Os pareceres n.º 3054/12 (peça 8), da Diretoria Jurídica e n.º 4006/12 (peça 9), do Ministério Público de Contas, este de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 1276/11, de 13/05/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2], por meio do Despacho 702/12 (peça 10) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1145/12 (peça 11), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 327468/12 (peça 12), subscrita pela senhora Ana Paula Kucaniz, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 13) mediante o qual informa *“que o nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 99/11, encontra-se à fls. 32 do protocolo 7.854.071-0.”*

5. Outrossim, à peça 14, a senhora Ana Paula Kucaniz apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação *“para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico”* às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18[3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98[4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

6. Observo, contudo, que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

7. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

8. Quanto à falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 6538/12 (peça 16), aponta que a mesma deve ser considerada como mera irregularidade formal, consoante decisão contida no Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *“a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”.*

9. Em razão do exposto, a unidade técnica opina pelo registro da aposentadoria bem como pela expedição de determinação à ParanaPrevidência e ao Governo do Estado do Paraná a fim de que, *“nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido”*, e ainda *“pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do TCE/PR.”*

10. Posteriormente, a Diretoria Jurídica emitiu o Ofício de Diligência n.º 1738/12 (peça 17), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 702/12 (peça 10). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Decurso de Prazo (peça 19) e, na sequência, o Parecer n.º 10875/12 (peça 20), pelo qual ratifica o Parecer n.º 6538/12 (peça 16).

11. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 11528/12 (peça 21), opina *“pela legalidade e registro da inativação promovida, uma vez que a Resolução n.º 1.276/2011 foi publicada anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 12.527/2011, a partir da qual se pacificou e consolidou o entendimento a respeito da necessidade de divulgação desses dados. Assim, no tocante à observância da exigência disposta no artigo 10, XV, da IN n.º 46/2010, reproduzida no art. 11, XV, da IN n.º 69/2012, destaca-se, tal como em outros procedimentos em que o tema restou ventilado, seja a Secretaria de Estado da Administração e Previdência cientificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.”*

12. Primeiramente, constato que o Despacho n.º 702/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a informação de peça n.º 13. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

“3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000.”

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69349/11 (fl. 29 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1276/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo”. (grifos no original)

13. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão



de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

14. Observo, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

15. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69349/11 emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[5], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1276/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

16. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[7], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

17. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

18. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

19. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

⁴ Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANÁPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANÁPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANÁPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁵ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁶ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁷ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, considerar-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 467670/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNEI FRANCISCO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2608/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Assistente.

2. A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 12527/12, peça 19, opina pela negativa de registro, nos seguintes termos:

"O ente previdenciário juntou alguma das informações sobre o outro cargo ocupado pelo ora interessado, mas não juntou a planilha de cálculo referente à média das

80% maiores contribuições, documento este tido por obrigatório pela Instrução Normativa n.º 46/10 dessa Corte (art. 10).

Ante o exposto, e uma vez já exercido o contraditório, esta Diretoria Jurídica ratifica seu opinativo anterior acerca da negativa do registro do ato concessivo".

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 13227/12, peça 12, da lavra da procuradora Valéria Borba, por sua vez, opina pelo registro do ato, aduzindo que, "salvo melhor juízo, verificou-se que os documentos dos cálculos da média se encontram na Peça n.º 02, fl. 45 a 56".

4. Primeiramente, verifico que o órgão previdenciário, por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 424374/12, peça 11, juntou Termo de Delegação de Poderes e requereu, "devolução de prazo" para o cumprimento do Despacho n.º 1060/12.

5. Ato contínuo, mediante a petição intermediária n.º 497649/12 (peça 15), a ParanaPrevidência apresenta Procuração (peça 17) subscrita por seu Diretor-Presidente, Jayme de Azevedo Lima, outorgando poderes às pessoas que nomeia "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico", nos moldes acima descritos, bem como junta a petição de peça 16 na qual a Universidade Estadual de Maringá presta esclarecimentos em cumprimento ao Despacho n.º 1060/12.

6. Constatado, por outro lado, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2].

7. Quanto ao termo de delegação juntado aos presentes autos (peça 13), verifico que os dispositivos nele invocados referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

8. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de delegação e a petição intermediária n.º 424374/12 (peça 12), subscrita pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, conheço da mesma.

9. Deixo, contudo, de analisar o pedido de "devolução de prazo" requerido na mesma oportunidade, por perda de objeto, considerando a juntada de procuração e de justificativas e documentos apresentados pelo senhor Jayme de Azevedo Lima, diretor-presidente da ParanaPrevidência, mediante a petição intermediária n.º 497649/12 (peça 16).

10. Quanto à ausência de valor dos proventos no ato aposentatório, ainda que conste no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32154/11 (fl. 64 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1403/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

11. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos procuradores nomeados à peça 17, do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

12. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste a respeito dos cálculos presentes nos autos e apontados pelo Ministério Público de Contas, bem como sobre o eventual cumprimento dos demais itens apontados em seu Parecer n.º 5461/12, peça 7, para que, em seguida, promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

13. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

14. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação,



sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 354638/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOTILDE DE MELLO PORCIUNCULA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2609/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. Os pareceres n.º 2976/12 (peça 6), da Diretoria Jurídica e n.º 3901/12 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, foram pela legalidade e registro da Resolução n.º 957/11, de 07/04/2011, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2], por meio do Despacho 716/12 (peça 8) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1147/12 (peça 9), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 326283/12 (peça 10), subscrita pela senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 11) mediante o qual informa "que o n.º do DIOE e a data de publicação da Resolução 957/11, encontra-se fls. 76 do protocolo 7.683.940-9."

5. Outrossim, à peça 12, a senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18[3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98[4], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência.

6. Observo, contudo, que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

7. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

8. Posteriormente, a Diretoria Jurídica emitiu o Ofício de Diligência n.º 1740/12 (peça 16), desta feita dirigido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em atenção à determinação contida no Despacho n.º 716/12 (peça 8). Esgotado o prazo regimental para resposta ao ofício em questão, referida unidade expediu a Certidão de Curso de Prazo (peça 18) e, na sequência, o Parecer n.º 10755/12 (peça 19), pelo qual, quanto à questão da falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende, portanto, que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

9. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato em exame, sugerindo que o mérito seja apreciado dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro."

10. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 11409/12 (peça 20), opina "pela legalidade e registro da inativação promovida, uma vez que a Resolução n.º 957/2011 foi publicada anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 12.527/2011, a partir da qual se pacificou e consolidou o entendimento a respeito da necessidade de divulgação desses dados. Assim, no tocante à observância da exigência disposta no artigo 10, XV, da IN n.º 46/2010, reproduzida no art. 11, XV,

da IN n.º 69/2012, destaca-se, tal como em outros procedimentos em que o tema restou ventilado, em congruência com o sustentado pela Douta Diretoria Jurídica, "seja a Secretaria de Estado da Administração e Previdência científica de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro."

11. Primeiramente, constato que o Despacho n.º 716/12, em nenhum momento identificou a ausência de publicação do ato sob registro, a ensejar a informação de peça n.º 13. O que ali se apontou foi a ausência do valor dos proventos neste ato, expressamente desta forma:

"3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68835/11 (fl. 74 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação, correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 957/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo". (grifos no original)

12. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

13. Observo, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

14. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68835/11 emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[5], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 957/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

15. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[6] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[7], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

16. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

17. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

18. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

4 Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

6 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação.



sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

7. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 17031/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON CARLOS DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2610/12

Trata-se de análise de ato de concessão de aposentadoria ao servidor em epígrafe.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12697/12 (peça 9), opina “por diligência externa à origem, para providências quanto a falta de registro da admissão do interessado neste Tribunal, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa administrativa aos gestores, de acordo com o que dispõe o art. 87, I, b, da LC nº 113/05.”

3. Autorizo a realização da diligência proposta pela unidade técnica.

4. Nestes termos, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, sigam à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação da Paranaprevidência, na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste quanto à irregularidade apontada no Parecer n.º 12697/12.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

7. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 604041/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, MESSIAS BALABA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2612/12

Pelo Parecer n.º 12602/12, peça 47, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, nos seguintes termos:

“Todavia, não foi atendida a determinação contida no despacho de peça 24 e opinativos de peças 22 e 31 para que o Ente demonstrasse por meio de complementação do laudo médico se a doença do servidor é grave, prevista na legislação municipal, para justificar a concessão de proventos integrais. Além disso, ainda que se justifique a concessão de proventos integrais o cálculo dos proventos à fl. 13 da peça 02 está equivocado, pois considerou a última remuneração (fl. 06 da peça 02) com a verba “insalubridade 10%”, sendo que não havia contribuição previdenciária sobre tal verba. Desta forma, o valor da última remuneração a ser considerada para o cálculo dos proventos seria R\$ 816,10 (vencimento + adicional por tempo de serviço). Ressalta-se, ainda, que caso a patologia não se enquadre como grave na legislação municipal os cálculos deverão ser refeitos de forma proporcional, com a retificação da Portaria de fl. 145 da peça 02 com nova publicação.

Pelo exposto opina-se pela negativa de registro do Ato e concessão do contraditório ao Ente, de forma derradeira”. (grifos no original)

2. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

3. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º,

da referida Instrução Normativa.

4. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de prestar os esclarecimentos e/ou juntar documentos relativos ao apontado no Parecer n.º 12602/12 da Diretoria Jurídica.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 458979/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: IRENE GRUSKA DIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2613/12

Trata-se de análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora em epígrafe.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12555/12 (peça 10), informa “que não houve apresentação tempestiva dos documentos requeridos conforme o Parecer n.º 235/11-DIJUR (peça 7), qual sejam, remessa do processo original no qual consta a admissão de Irene Gruska Dias nos quadros municipais ou informação a respeito do número da decisão que julgou legal tal ingresso, bem como a publicação do ato aposentatório”, razão pela qual opina “pela expedição de ofício à origem, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Casa, a fim de que se pronuncie acerca do evidenciado.”

3. Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores **Oswaldo Alves Medeiros**, representante legal do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, e **Otélío Renato Baroni**, Prefeito do Município de Jaguariaíva, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

4. Após, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Otélío Renato Baroni, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da irregularidade apontada no Parecer n.º 12555/12-DIJUR (peça 10).

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Otélío Renato Baroni de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, II, “a”, da referida lei, na hipótese do não encaminhamento para registro do expediente de admissão de pessoal da servidora interessada. **Alerta-se** igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 614702/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ALDORI NUNES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2615/12

Retifica-se por meio deste o Despacho n.º 2470/12 (peça n.º 23).

2. No item 2 da referida peça processual, onde se lê “considerando o cumprimento do Despacho n.º 2012/12”, leia-se “considerando o cumprimento do Despacho n.º 1075/12”.

3. Além disso, deverão ser remetidos os autos à Diretoria Jurídica para manifestação acerca da documentação apresentada.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

relator

PROCESSO Nº: 592357/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA DOLORES FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2616/12

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. O Despacho 1466/12, peça 25 deferiu recebeu o Termo de Delegação de peça 23 e deferiu a prorrogação de prazo requerida à peça 22. No mesmo ato decisório, observou-se que do ato sob registro não consta o valor dos proventos,



determinando fosse a Secretária de Estado da Administração e da Previdência intimada a apresentar justificativas ou adotar providências.

3. A determinação não chegou a ser cumprida e por intermédio da Petição Intermediária n.º 476110/12, peça 27, a ParanaPrevidência juntou novo Termo de Delegação à peça 28 e à peça 29 informou que a doença acometida pela servidora aposentada insere-se no art. 48 da lei 12.398/98, juntando julgado desta Casa, o Acórdão n.º 1491/08 – Pleno, em que pacificou-se o entendimento de que, uma vez atestada a gravidade da doença, ainda que não especificamente mencionada na lei, pelo laudo médico, a aposentadoria deve ser deferida com proventos integrais. Manteve-se silente a respeito da ausência de valor dos proventos no ato aposentatório.

4. Seguiu-se manifestação da unidade técnica, pelo Parecer n.º 12771/12, em que alerta para o fato de que o ato aposentatório referido, de fato, não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretária de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73330/12 (fl. 42 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4345/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Recebo a documentação acostada, e reputo por cumprido o Despacho 603/12, ressalvado meu posicionamento pessoal a ser manifestado em ocasião oportuna.

8. Quanto ao novo Termo de Delegação juntado à peça 28, por economia processual, reporto-me ao contido no Despacho 1466/12, peça 25.

9. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

10. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para, em cumprimento ao item 7 do Despacho 1466/12, intime a Secretária de Estado da Administração e da Previdência oportunizando-lhe adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Caso a Secretária de Estado da Administração e da Previdência não se manifeste ou não regularize a formalização do ato, autorizo, desde já, que a Diretoria Jurídica intime o senhor Secretário de Estado para a mesma finalidade, alertando-o de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 234527/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2618/12

Tratam-se, esse processo e seus apensos, de aposentadoria e de revisão de proventos, concedidas a Elenice Malzoni, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 8507/12, peça n.º 8, da Diretoria Jurídica e n.º 13153/12, peça n.º 10, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 029/11 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 18/01/2011, que teve os seus proventos revistos pela Portaria n.º 217/11, de 10/03/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

² § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

³ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 517992/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA BRAZ DA SILVA EDUARDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2619/12

Pelo Parecer n.º 12018/12, peça n.º 20, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Entretanto não constou no ato da aposentadoria o valor dos proventos a serem percebidos pela interessada contrariando a Instrução Normativa n.º 69 de 2012.

Diante do exposto, esta unidade técnica se inclina pela negativa de registro da aposentadoria em análise, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando da oportunidade do contraditório, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º,



LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da LC nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada neste parecer.”.

2. Defiro.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 535605/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO DO PRADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2620/12

Pelo Parecer n.º 12018/12, peça n.º 20, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Entretanto não constou no ato da aposentadoria o valor dos proventos a serem percebidos pela interessada contrariando a Instrução Normativa n.º 69 de 2012.

Diante do exposto, esta unidade técnica se inclina pela negativa de registro da aposentadoria em análise, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando da oportunização do contraditório, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da LC nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada neste parecer.”.

2. Defiro.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012,

publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 61200/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PALMIRA GONCALVES BORGES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2621/12

Pelo Parecer n.º 8351/12, peça 5, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, caso não sanadas as irregularidades que assim aponta:

“Contudo, analisando os autos, observa-se que os cálculos dos proventos iniciais de aposentadoria, não estão estabelecidos com exatidão, inexistindo forma discriminada dos cálculos, tornando de difícil compreensão e podendo gerar dúvidas; não havendo também assinatura do agente público responsável pela apresentação dos cálculos e inexistência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário.

Desta forma, entende-se razoável e pertinente que sejam prestados esclarecimento pela Prefeitura Municipal de Curitiba (Departamento de Administração de Pessoal) para que providencie com exatidão os cálculos dos proventos, suprimindo desta maneira, os vícios ora relatados”. (grifo no original)

2. No mesmo opinativo, a Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende, portanto, que “a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, e “que a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba seja cientificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[3] e 331-A, ambos do Regimento



Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[4], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como prestar os esclarecimentos e/ou juntada de documentos necessários ao esclarecimento das questões apontadas pela Diretoria Jurídica.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁴ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁴ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 186976/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNADETE SUILI KULAITIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2623/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Bernadete Suili Kulaitis, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 11797/12, peça n.º 11, da Diretoria Jurídica e n.º 12514/12, peça n.º 12, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2389/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 05/09/2011, posteriormente retificada pela Resolução n. 3907/12, de 07/02/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro".

5. Observe, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência

decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 70977/12 (fl. 53 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 2389/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno."

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 229763/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2636/12

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 567562/12 (peça 50), por meio do qual o senhor Zaki Akel Sobrinho, reitor da Universidade Federal do Paraná, apresenta cópia do "Termo Original de Cumprimento de Objetivos emitido pela Fundação Araucária" e dos "Termos de Instalação e Funcionamento de Equipamentos correspondentes aos projetos 6592, 10016, 9595, 9268, 9208, 9076, 8758 e 8098."

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Zaki Akel Sobrinho.

4. Após, sigam à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 225382/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ODETE DA SILVA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2637/12

Trata-se de pensão por morte concedida à viúva em epítrofe, em razão do falecimento de servidor inativo.

2. Pelo Parecer n.º 8980/12, peça 7, a Diretoria Jurídica opina pelo registro do ato de pensão, alertando, contudo, para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era



controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

3. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, e "que seja o órgão de origem [CAAPSML] cientificado de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

4. Acompanhando o opinativo técnico, pelo Parecer n.º 12484/12, da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, o Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi apenas referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Constatado, ainda que a certidão de casamento acostada aos autos data de oito anos do falecimento do servidor, pelo que se deve intimar a origem para que providencie a juntada de certidão de casamento atualizada.

7. Diante do exposto, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

8. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

9. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro e a juntada de certidão de casamento do servidor falecido, atualizada.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

PROCESSO Nº: 229798/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL

SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2638/12

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 567473/12 (peça 49), por meio do qual o senhor Zaki Akel Sobrinho, reitor da Universidade Federal do Paraná, apresenta cópia do "Termo Original de Cumprimento de Objetivos emitido pela Fundação Araucária e os Termos de Instalação" e dos "Termos de Instalação e Funcionamento de Equipamentos dos projetos: 9769, 11071, 11050, 10926, 10914, 10852, 10826, 10641, 10612, 9868, 9423, 9798, 5316, 10888, 11100, 10958, 10953, 10915, 10807 e 10647."

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 530382/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2641/12

Diante das irregularidades apontadas no Parecer n.º 1984/11 (peça 33), do Ministério Público de Contas, de lavra do procurador Gabriel Guy Léger, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que promova a intimação do senhor Amarildo Smaniotto, ex-prefeito do Município de Salgado Filho, por ARMP - Aviso de Recebimento Mão Própria, em seu endereço residencial, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face das irregularidades apontadas no citado parecer.

2. Antes, porém, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Alberto Arisi, atual Prefeito do Município de Salgado Filho.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 329102/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MIGUEL RODRIGUES DE LARA

DESPACHO 2660/12

A petição intermediária n.º 501166/12 (peças processuais n.º 008 e 009) traz a nomeação de diversos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba como seus procuradores, assim nomeados pela presidente da autarquia.

Considerando como válido o Decreto Municipal n.º 355/2000, que aprovou o estatuto do instituto em epígrafe; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[1]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que, em que pese o art. 14, inciso II, do aludido decreto[2] haver permitido a nomeação, observadas as disposições legais, de procuradores, prepostos e delegados para representar o IPMC, sendo tal disposição estatutária abrangente, incluindo-se, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[3]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescindindo de representação/assistência mediante advogado, decido que:

1 – os servidores constantes da primeira procuração (fl. 001 da peça processual n.º 009) devem constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[4]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação; e
2 – as servidoras constantes da segunda petição (fl. 002 da peça processual n.º 009), profissionais devidamente inscritas na ordem dos Advogados do Brasil, devam constar da autuação como "procuradoras".

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos a Diretoria Jurídica para cumprimento integral do Despacho n.º 1812/12 (peça processual n.º 006) e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

² Art. 14. Cabe ao Diretor-Presidente do IPMC, observadas as disposições legais e estatutárias, assim como as diretrizes do Conselho de Administração:

(...)

II - representar o IPMC, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo constituir e nomear procuradores, prepostos e delegado, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos que podem praticar.

³ Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

⁴ § 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁵ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do



processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de

provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 51604/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: GERCENI CATAR MIGUEL

DESPACHO 2665/12

Quanto à petição intermediária nº 537969/12 (peças processuais nº 012 a 014), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A petição intermediária nº 502804/12 (peças processuais nº 009 e 010) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração (peça processual nº 010) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³ Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴ Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵ Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷ Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se

representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 55766/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANTÔNIA PINHEIRO DZIUBA

DESPACHO 2666/12

Quanto à petição intermediária nº 541001/12 (peças processuais nº 011 a 013), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A petição intermediária nº 502839/12 (peças processuais nº 008 e 009) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração (peça processual nº 009) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³ Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴ Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵ Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando,



por seus diretores;

⁷. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 618341/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: NILSON JOSÉ BALBINO

DESPACHO 2668/12

Quanto à petição intermediária nº 538027/12 (peças processuais nº 12 a 14), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A petição intermediária nº 502880/12 (peças processuais nº 009 e 010) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração (peça processual nº 010) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

². Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵. Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 158468/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: CILEIA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO 2670/12

Quanto à petição intermediária nº 552186/12 (peças processuais nº 10 a 12), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A petição intermediária nº 511412/12 (peças processuais nº 008 e 009) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração (peça processual nº 009) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

². Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:



I - representar a Instituição;

⁵. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 128658/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DO ROCIO MUNHOZ

DESPACHO 2672/12

Quanto à petição intermediária nº 556467/12 (peças processuais nº 16 a 18), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A petição intermediária nº 511447/12 (peças processuais nº 010 e 011) e a petição intermediária nº 524514/12 (peças processuais nº 014 e 015) trazem a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes das procurações (peças processuais nº 011 e 015) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

². Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 40012/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: APARECIDA CANDIDA DA SILVA

DESPACHO 2685/12

Quanto à petição intermediária nº 538019/12 (peças processuais nº 11 a 13), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A petição intermediária nº 502863/12 (peças processuais nº 008 e 009) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração (peça processual nº 009) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

². Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a



Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵. Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de

provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)
Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 83743/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS CALLIGARIS

DESPACHO 2687/12

Quanto à petição intermediária nº 537993/12 (peças processuais nº 12 a 14), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A petição intermediária nº 502847/12 (peças processuais nº 009 e 010) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração (peça processual nº 010) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

². Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos

acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵. Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 140364/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC

DESPACHO 2688/12

Quanto à petição intermediária nº 537977/12 (peças processuais nº 013 a 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A petição intermediária nº 502820/12 (peças processuais nº 010 e 011) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração (peça processual nº 011) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição



protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

². Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵. Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 93617/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE CASTRO

DESPACHO 2689/12

Quanto à petição intermediária nº 555681/12 (peças processuais nº 017 a 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A petição intermediária nº 511374/12 (peças processuais nº 015 e 016) e a petição intermediária nº 564915/12 (peças processuais nº 021e 022) trazem a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes das procurações (peças processuais nº 016 e 022) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12), incluindo a análise da peça processual nº 023.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

². Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵. Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 138300/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ERIVALDO TERTULIANO DA SILVA

DESPACHO 2690/12

Quanto à peça processual nº 014, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A petição intermediária nº 511382/12 (peças processuais nº 010 e 011) e a petição intermediária nº 552178/12 (peças processuais nº 012 e 013) trazem a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes das procurações (peças processuais nº 011 e 013) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos



moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).
Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2012.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

². Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)
§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 102284/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: SENO DIAZ
DESPACHO 2691/12

Quanto à petição intermediária nº 556548/12 (peças processuais nº 013 a 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A petição intermediária nº 511404/12 (peças processuais nº 011 e 012) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC[6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT[7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da proclamação (peça processual nº 012) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem

como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

². Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)
§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 120998/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: LURDES ARLDE RAYMUNDI BIAZUS
DESPACHO 2767/12

Nos termos do disposto no inciso VIII[1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1347/12 - peça processual nº 11) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12745/12 - peça processual nº 14), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 125090/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL PAULO DEOLA

DESPACHO 2790/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1050/12 peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13026/12 - peça processual nº 055), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

1. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atores Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

constante do Despacho nº 1779/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA NEUZA MARIANO CPF: 366.321.209-20, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2484/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 29 de agosto de 2012

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 191116/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI (CPF: 004.045.289-10)

EDITAL Nº 112/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 2224/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI, CPF nº 404.528.910, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1524/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 30 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71/2012

Dispõe sobre envio e acesso a informações e documentos necessários à apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos atos de admissão de pessoal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento na Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27 de novembro de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta municipal e estadual, incluídas as secretarias de Estado, as autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham o Poder Público como acionista ou controlador, os consórcios intermunicipais, o Poder Legislativo (estadual e municipais), o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público.

Art. 2º Os processos de admissão de pessoal deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata do cronograma de implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I

Das admissões de pessoal estaduais

Art. 4º O processo de admissão de pessoal estadual para cargo efetivo (estatutário) ou emprego público na modalidade de concurso público conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 77540/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (CPF: 161.536.349-15)

EDITAL Nº 106/12 – com prazo de 30 (trinta) dias

Em cumprimento ao Despacho nº 2009/12 (peça nº 79), do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 161.536.349-15, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 30 de agosto de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 193879/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: NEUZA MARIANO (CPF: 366.321.209-20)

EDITAL Nº 111/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA,



II - cópia da lei de criação do quadro de pessoal e de outras leis específicas do ente que regulamentem a realização de concurso público, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

III - justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;

IV - demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

VI - edital de abertura do certame, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

a) a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos;

b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;

c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;

d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;

e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;

f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;

g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no site oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VII - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;

X - edital do resultado final do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;

XI - atos de nomeação dos candidatos, acompanhados das respectivas publicações, em caso de cargo público;

XII - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

XIV - termo de posse, em caso de cargo efetivo;

XV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XVI - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do concurso, juntar ao processo o ato de prorrogação e sua decorrente publicação;

XVII - demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVIII - apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 5º O processo de contratação de pessoal estadual por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na modalidade de teste seletivo ou processo seletivo simplificado conterà:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II, indicando o número dos processos no Tribunal de Contas das admissões precedentes encaminhadas;

II - atos de nomeação dos candidatos, acompanhados das respectivas publicações, em caso de cargo público;

III - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

IV - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

V - termos de posse ou publicação dos extratos contratuais;

VI - cópia do edital de resultado final do certame e sua homologação, acompanhado de publicação;

VII - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame,

obrigatoriedade de realização de concurso público prevista na legislação local (convênio, substituição de cargos efetivos, situação emergencial, etc.);

IV - em caso de contratação para execução de objeto de convênio, juntar cópia do respectivo termo;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

VI - edital de abertura do certame, o qual deverá conter no mínimo, o seguinte:

a) a identificação das atribuições, qualificação profissional exigida, valor total dos vencimentos e duração do contrato de trabalho;

b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;

c) o valor da taxa de inscrição e forma de pagamento;

d) os locais e procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e a forma de confirmação;

e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;

f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;

g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no site oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VII - publicação do ato designando a comissão responsável pelo certame, com a indicação da qualificação profissional de seus membros;

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - no caso de seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade, conforme exige o Prejudicado nº 08-TCE/PR;

X - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;

XI - edital do resultado final do certame e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhados de publicação;

XII - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

XIV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XV - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação e sua decorrente publicação;

XVI - salvo de decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 6º O processo de admissão de pessoal estadual complementar conterà:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II, indicando o número dos processos no Tribunal de Contas das admissões precedentes encaminhadas;

II - atos de nomeação dos candidatos, acompanhados das respectivas publicações, em caso de cargo público;

III - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

IV - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

V - termos de posse ou publicação dos extratos contratuais;

VI - cópia do edital de resultado final do certame e sua homologação, acompanhado de publicação;

VII - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame,



juntar ao processo o ato de prorrogação com sua respectiva publicação;

VIII - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

IX - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

X - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 7º Para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº101/00 nos processos de admissão, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE comunicará à Diretoria Jurídica – DIJUR os resultados do acompanhamento da despesa total com pessoal do Estado.

Seção II

Das admissões de pessoal municipais

Art. 8º A formalização dos atos de admissão de pessoal municipais na modalidade concurso público, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;

II - cópia da lei de criação do quadro de pessoal e de outras leis específicas do ente que regulamentem a realização de concurso público, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

III - justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;

IV - demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

VI - em casos de contratações decorrentes de convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo termo, acompanhado do indicativo de vagas;

VII - edital de abertura do concurso público, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

a) a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos;

b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;

c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;

d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;

e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;

f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;

g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VIII - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

IX - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

X - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado de publicação;

XI - edital do resultado final do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;

XII - atos de convocação, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação ou nomeação, etc.);

XIV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram

declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XV - demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVI - apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 9º O processo de contratação de pessoal municipal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na modalidade de teste seletivo ou processo seletivo simplificado, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;

II - lei específica do ente federado que estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

III - expressa autorização da autoridade competente para abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, contendo as justificativas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público prevista na legislação local (convênio, substituição de cargos efetivos, situação emergencial, etc.);

IV - em caso de contratação para execução de objeto de convênio, juntar cópia do respectivo termo, acompanhado do indicativo de vagas;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

VI - edital de abertura do concurso público, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

a) a identificação das atribuições do emprego público, qualificação profissional exigida, valor total dos vencimentos e duração do contrato de trabalho;

b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;

c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;

d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;

e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;

f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;

g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VII - publicação do ato designando a comissão responsável pelo certame, com a indicação da qualificação profissional de seus membros;

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - no caso de seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade, conforme exige o Prejulgado nº 08-TCE/PR;

X - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;

XI - edital do resultado final do certame e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhados de publicação;

XII - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

XIV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a



emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XV - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação e sua decorrente publicação;

XVI - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 10. A formalização dos atos de admissão de pessoal com a natureza de complementação, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II, indicando o número dos processos no Tribunal de Contas das admissões precedentes encaminhadas;

II - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

III - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação ou nomeação, etc.);

IV - edital do resultado final do certame e sua homologação, acompanhado de publicação;

V - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação com sua respectiva publicação;

VI - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

VII - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

VIII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 11. Além do encaminhamento constante no artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal, ou quem formalmente for designado para essa atividade, deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, no módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, em conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004, referentes aos itens VII. 2.8 – ATOS até VII. 2.9.1 – MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR/FUNCIONÁRIO.

§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o caput deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

§ 2º O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nas entidades citadas no art. 1º, a legalidade e veracidade dos documentos e informações relativas à admissão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de atuação, considerar-se-á beneficiário do ato de

admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Art. 13. Sempre que for necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, documentação ou informações complementares àquelas obrigatoriamente prestadas em atenção à presente Instrução Normativa.

Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução constitui irregularidade formal, salvo quando devidamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade, devidamente justificada, hipótese que poderá ensejar o não registro do ato.

Art. 15. As deficiências de controle interno ou irregularidades detectadas nos processos serão anotadas pela Diretoria Jurídica em pasta própria que conterá o histórico de ocorrências da entidade.

§ 1º As deficiências de controle interno recorrentes no órgão ou entidade de origem serão apontadas pela Diretoria Jurídica no processo de ato de pessoal sujeito a registro ou em expediente específico previsto no Regimento Interno instaurado separadamente, com proposição ao Relator para expedição de recomendação ou determinação ao gestor e ciência à sua Unidade Central de Controle Interno, para registro e acompanhamento das providências adotadas.

§ 2º Caso sejam detectadas irregularidades recorrentes na entidade, a Diretoria Jurídica apurará as causas e solicitará a instauração de processo, a execução de procedimento de fiscalização ou a realização de treinamento e capacitação na entidade jurisdicionada, conforme o caso.

§ 3º Os indícios de irregularidades estranhas ao escopo do processo também serão anotadas para imediata comunicação à área competente ou proposição de expediente apartado para apuração.

§ 4º As informações constantes do histórico de ocorrências da entidade servirão de subsídio e fundamento para a elaboração da proposta do Plano Anual de Fiscalização.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogadas as Instruções Normativas nº 08/2006 e nº 44/2010.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I

QUESTITOS A SEREM ESCLARECIDOS EM CASO DE EXECUÇÃO INDIRETA DO CERTAME (por intermédio de outro órgão, instituição ou empresa)

a) Detalhamento do objeto contratado:

a.1. atribuições da instituição contratada;

a.2. valor e forma de pagamento da contratada;

a.3. se há expressa vedação à subcontratação;

a.4. em caso de possibilidade de subcontratação de parcela do objeto, apresentar as justificativas para tanto e esclarecer se foi imposta à contratada original, no edital ou no contrato, a obrigação de exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica;

a.5. em caso de contrato de risco em que os valores da taxa de inscrição ficam com a contratada, que seja esclarecido se os valores foram recolhidos ao Tesouro antes de serem repassados à instituição.

b) Em caso de licitação:

b.1. modalidade de licitação adotada;

b.2. quais foram as exigências adotadas na fase de habilitação para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, no que diz respeito à capacitação técnica-operacional e profissional;

b.3. se foi observada a licitação tipos “técnica” ou “técnica e preço”, previstos no art. 46 da Lei nº 8.666/93, caso o serviço tenha natureza predominantemente intelectual, indicando os quesitos de pontuação e a forma de cálculo;

b.4. quais as instituições participantes e qual delas sagrou-se vencedora.

c) Em caso de dispensa:

c.1. qual a instituição contratada e em qual das hipóteses de dispensa arroladas na legislação se enquadra a contratação;

c.2. se fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (órgão ou entidade que integre a Administração Pública), demonstração de que foi criada para esse fim específico em data anterior à vigência da referida lei e de que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado;

c.3. se fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, comprovação de que a instituição é incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; detenha inquestionável reputação ético-profissional; não tenha fins lucrativos e detenha aptidão para promoção do desenvolvimento institucional.

ANEXO II: RELAÇÃO DE ADMITIDOS

CARGO/EMPREGO:								
Remuneração:				Carga horária:				
Classificação	Nome	Data de nascimento	R.G.	C.P.F.	Ato de Contratação	Data da Nomeação/Contratação	Data da Posse/Exercício	Justificativa para não contratação
1								
2								
3								



4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
14								
15								
16								
17								
18								
19								
20								
...								
...								
...								
...								
...								
...								
...								

ANEXO II: RELAÇÃO DE ADMITIDOS – INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. CARGO/EMPREGO: preencher uma relação para cada cargo/emprego previsto no edital em que houve admissão;
2. REMUNERAÇÃO: remuneração informada no edital de abertura do certame;
3. CARGA HORÁRIA: informar a carga horária prevista na legislação própria;
4. CLASSIFICAÇÃO: preencher de acordo com a ordem classificatória do edital de homologação do resultado final do concurso;
5. NOME: nome do candidato aprovado no certame;
6. DATA DE NASCIMENTO: data de nascimento do candidato – desnecessário informar caso o candidato não tenha assumido;
7. R.G.: Informar o número da carteira de identidade (R.G) – desnecessário informar caso o candidato não tenha assumido;
8. C.P.F.: Informar o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da

9. ATO DE ADMISSÃO: Identificar o ato (Portaria, Decreto, Resolução, etc.) que nomeou ou contratou o candidato;
10. DATA DA NOMEAÇÃO/CONTRATAÇÃO: data da nomeação no caso de cargo público ou da publicação do ato de contratação no caso de emprego público;
11. DATA DA POSSE/EXERCÍCIO: data em que o candidato tomou posse ou entrou em exercício – desnecessário informar caso o candidato não tenha assumido;
12. JUSTIFICATIVA PARA NÃO CONTRATAÇÃO: apresentar a justificativa em caso de candidato que não foi nomeado ou que não assumiu (exemplos: desistência, não atendeu à convocação, não cumpria os requisitos para a posse, solicitou final de lista, etc.); em caso de ADMISSÃO COMPLEMENTAR, informar neste campo os números dos processos referentes às admissões precedentes.

ANEXO III: MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

DECLARAÇÃO
Eu, [NOME E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL], declaro para os devidos fins e para que surtam os efeitos legais que os candidatos admitidos até a presente data no [CONCURSO PÚBLICO/TESTE SELETIVO] regido pelo Edital nº [NÚMERO] apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), ressalvadas as exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal.

As exceções constitucionalmente admitidas estão especificadas a seguir:

Nº	NOME	SEGUNDO VÍNCULO	ÓRGÃO/ENTIDADE	CARGA HORÁRIA	TURNO	REMUNERAÇÃO
1						
2						
3						
4						
5						
...						
...						
...						

E, por ser a expressão da verdade, firmo a presente sob as penas da lei.
[LOCAL, DATA E ASSINATURA]

ANEXO III: MODELO DE DECLARAÇÃO – INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. NOME: preencher com os nomes dos admitidos que possuem um segundo vínculo constitucionalmente permitido;
2. SEGUNDO VÍNCULO: informar a natureza do segundo vínculo (ex.: cargo, emprego, aposentadoria, etc.);
3. ÓRGÃO/ENTIDADE: informar o órgão ou entidade com a qual o admitido mantém o segundo vínculo;
4. CARGA HORÁRIA: informar a carga horária do segundo vínculo;
5. TURNO: informar o turno de trabalho do segundo vínculo;
6. REMUNERAÇÃO: informar a remuneração referente ao segundo vínculo.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



Diárias - Agosto

PUBLICAÇÃO A QUE SE REFEREM AS PORTARIAS NºS 418 E 420/2009 DE 18/08/2009:
PERÍODO DE 01 A 31 DE AGOSTO DE 2012

Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	unidade	Mes_boletim	Nr_de_diarias	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
502820	ROSSANA ILLESCAS BUENO	ANALISTA DE CONTROLE	DCE	DEVOLUÇÃO	34	2012	8	0	656.25	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	09/08/2012	10/08/2012
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	321	2012	8	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PIRAQUARA, PARANÁ, BRASIL	03/08/2012	03/08/2012
504440	LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO	CONSULTOR TÉCNICO	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	321	2012	8	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PIRAQUARA, PARANÁ, BRASIL	03/08/2012	03/08/2012
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	322	2012	8	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	COLOMBO, PARANÁ, BRASIL	02/08/2012	02/08/2012
504440	LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO	CONSULTOR TÉCNICO	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	322	2012	8	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	COLOMBO, PARANÁ, BRASIL	02/08/2012	02/08/2012
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	323	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	323	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	324	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
506478	NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	325	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TÉCNICO DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	326	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	30/07/2012	03/08/2012
515825	ROBSON FERNANDES SOARES	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	326	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	30/07/2012	03/08/2012
512524	ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	327	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	30/07/2012	03/08/2012
507911	KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	327	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	30/07/2012	03/08/2012
506702	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	328	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF		06/08/2012	10/08/2012



515876	MARCEL LANTERI PIEREZAN	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	328 2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF		06/08/2012	10/08/2012
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	329 2012	8	1	125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	02/08/2012	02/08/2012
506141	LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	329 2012	8	1	125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	02/08/2012	02/08/2012
506188	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	330 2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
500607	ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	330 2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
503878	MARCELO RIBEIRO LOSSO	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	330 2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
512818	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	ANALISTA DE CONTROLE	GAC AC	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	331 2012	8	4	1750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO, BRASIL	07/08/2012	11/08/2012
506370	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	ANALISTA DE CONTROLE	GCIL B	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	332 2012	8	3	1312.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO, BRASIL	07/08/2012	10/08/2012
500100	CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	AUDITOR	GAC AC	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	333 2012	8	4	2034.44	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO, BRASIL	07/08/2012	11/08/2012
502707	ADRIANA LIMA DOMINGOS	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	335 2012	8	2	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	08/08/2012	10/08/2012
510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	336 2012	8	2	656.25	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	09/08/2012	10/08/2012
502820	ROSSANA ILLESCAS BUENO	ANALISTA DE CONTROLE	DCE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	336 2012	8	2	656.25	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	09/08/2012	10/08/2012
504505	ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	CONSULTO R TÉCNICO	6ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	340 2012	8	5	1687.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	340 2012	8	5	1687.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
504661	MIRIAM BALBINO TAVARES	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	340 2012	8	5	1687.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	340 2012	8	5	1687.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	341 2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012



506885	MARIO GUILHERME GARIB	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	341	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
503444	GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TÉCNICO	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	342	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CIANORTE, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
506761	JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	342	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CIANORTE, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
503622	RUBENS MARCELO SCIENA	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	343	2012	8	2	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	13/08/2012	15/08/2012
511412	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	344	2012	8	2	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	13/08/2012	15/08/2012
512311	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	344	2012	8	2	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	13/08/2012	15/08/2012
515639	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	344	2012	8	2	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	13/08/2012	15/08/2012
514705	ANA MARIA RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	346	2012	8	5	1687.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SALVADOR, BAHIA, BRASIL	14/08/2012	18/08/2012
514900	LEONARDO TSUTIYA	TÉCNICO DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	346	2012	8	5	1687.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SALVADOR, BAHIA, BRASIL	14/08/2012	18/08/2012
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	348	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
509345	HAMILTON BORA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	348	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
512400	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	349	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	349	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
509027	LAIS DENOVARO BACILLA	TÉCNICO DE CONTROLE	GP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	350	2012	8	2	562.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	SAO JOSE DOS CAMPOS, SAO PAULO, BRASIL	15/08/2012	16/08/2012
506907	DANIEL VALLE	ANALISTA DE CONTROLE	DCE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	351	2012	8	3	1312.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/08/2012	17/08/2012
512362	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	ANALISTA DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	351	2012	8	4	1750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
510955	MARCOS ANTUNES PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	351	2012	8	3	1312.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/08/2012	17/08/2012



506931	MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	351	2012	8	3	1312.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/08/2012	17/08/2012
506532	REGINALDO BITELLO	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	351	2012	8	4	1750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
500410	ELIZEU DE MORAES CORREA	PROCURADOR GERAL	SMPj TC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	352	2012	8	3	1756.08	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/08/2012	17/08/2012
513113	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TÉCNICO DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	353	2012	8	3	937.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	13/08/2012	15/08/2012
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	CAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	354	2012	8	4	875.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	23/08/2012
504580	JOANILDES COSTA ROCHA	TÉCNICO DE CONTROLE	EGP-DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	355	2012	8	3	625.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	22/08/2012
505439	PAULO JOSE ROCHA	CONSULTOR TÉCNICO	EGP-DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	355	2012	8	3	625.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	22/08/2012
512400	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	356	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	356	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
503630	JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	357	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
504262	YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	357	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
503444	GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TÉCNICO	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	358	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
506761	JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	358	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
504653	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	358	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	359	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
506885	MARIO GUILHERME GARIB	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	359	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
506508	ANDRE LUIZ FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	360	2012	8	1	250.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	21/08/2012	22/08/2012



515884	JAQUELINE LEBOS FAVORETO	ANALISTA DE CONTROLE	DIJU R	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	361 2012	8	3	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento		19/08/2012	22/08/2012
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DIJU R	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	361 2012	8	3	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento		19/08/2012	22/08/2012
515345	IVAN LELIS BONILHA	CONSELHEI RO	GCIL B	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	362 2012	8	5	2926.80	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	19/08/2012	24/08/2012
506451	ALCIDES JUNG ARCO VERDE	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	363 2012	8	5	2187.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	19/08/2012	24/08/2012
505005	CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	CI	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	363 2012	8	5	2187.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	19/08/2012	24/08/2012
511048	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	363 2012	8	5	2187.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	19/08/2012	24/08/2012
513652	RICARDO AKIO INOUE	ANALISTA DE CONTROLE	CI	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	363 2012	8	5	2187.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	19/08/2012	24/08/2012
500569	RICARDO RÜPPELL PARANÁ	ANALISTA DE CONTROLE	CAD	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	363 2012	8	5	2187.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	19/08/2012	24/08/2012
515647	SANDI KUTIANSKI	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	363 2012	8	5	2187.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	19/08/2012	24/08/2012
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	364 2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
504661	MIRIAM BALBINO TAVARES	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	364 2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
514730	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	TÉCNICO DE CONTROLE	6ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	364 2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	364 2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	365 2012	8	3	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	23/08/2012
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	365 2012	8	3	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	23/08/2012
506931	MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	365 2012	8	2	500.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	21/08/2012	23/08/2012
512524	ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMEN TO DE DIÁRIAS	366 2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012



507911	KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	366	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
514470	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	TÉCNICO DE CONTROLE	CJB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	367	2012	8	3	1125.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	RIBEIRAO PRETO, SAO PAULO, BRASIL	22/08/2012	25/08/2012
506214	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	GCF AMG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	368	2012	8	1	585.36	Ministrar palestras ou cursos	MANDAGUARI, PARANÁ, BRASIL	22/08/2012	23/08/2012
500615	ÂNGELA BEATRIZ BOT	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	369	2012	8	1	375.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	22/08/2012	23/08/2012
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	370	2012	8	2	375.00	A serviço deste Tribunal de Contas	ABATIÁ, PARANÁ, BRASIL	22/08/2012	23/08/2012
507202	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	370	2012	8	2	375.00	A serviço deste Tribunal de Contas	ABATIÁ, PARANÁ, BRASIL	22/08/2012	23/08/2012
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	CAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	371	2012	8	1	250.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	23/08/2012	24/08/2012
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	372	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
509345	HAMILTON BORA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	372	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	373	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	373	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
504394	CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TÉCNICO	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	374	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
509230	ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	374	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
506486	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	375	2012	8	1	250.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	28/08/2012
509027	LAIS DENOVARO BACILLA	TÉCNICO DE CONTROLE	GP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	376	2012	8	2	375.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	28/08/2012
502847	ALFREDO BORGES DE MACEDO	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	377	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
501980	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TÉCNICO DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	377	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012



509957	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TÉCNICO DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	377	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
514705	ANA MARIA RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	378	2012	8	5	312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	RIO BRANCO DO SUL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	378	2012	8	5	312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	RIO BRANCO DO SUL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
512559	ROBERTO WARZINCZAK	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	378	2012	8	5	312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	RIO BRANCO DO SUL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
512540	GILBERTO SILVA FREGATTO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	379	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
515728	GUILHERME VIEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	379	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
514900	LEONARDO TSUTIYA	TÉCNICO DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	379	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
515795	ADRIANE FATIMA CONRADI BASILIO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	380	2012	8	5	312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	RIO BRANCO DO SUL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
512451	EMERSON DA ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	380	2012	8	5	312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	RIO BRANCO DO SUL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
512419	ERNESTO JOSÉ DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	380	2012	8	5	312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	RIO BRANCO DO SUL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
511153	ANDERSON LUIS DE MORAIS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	381	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	SANTA INÊS, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
511544	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	381	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	SANTA INÊS, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
510971	PEDRO TEIXEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	381	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	SANTA INÊS, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	382	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	GUARATUBA, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
513296	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	382	2012	8	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	GUARATUBA, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
501867	JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	383	2012	8	4	875.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TOLEDO, PARANÁ, BRASIL	28/08/2012	31/08/2012
507202	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	383	2012	8	4	875.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TOLEDO, PARANÁ, BRASIL	28/08/2012	31/08/2012



509213	BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DIJUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	384	2012	8	3	1312.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	27/08/2012	30/08/2012
514535	GUILHERME HANSEN FARAJ	TÉCNICO DE CONTROLE	DIJUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	384	2012	8	3	1312.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	27/08/2012	30/08/2012
515884	JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	ANALISTA DE CONTROLE	DIJUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	384	2012	8	3	1312.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	27/08/2012	30/08/2012
506699	EMERSON ADEMAR GIMENES	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	385	2012	8	1	250.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	28/08/2012
506699	EMERSON ADEMAR GIMENES	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	385	2012	8	4	1312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	28/08/2012	31/08/2012
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	385	2012	8	4	1312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	28/08/2012	31/08/2012
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	385	2012	8	1	250.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	28/08/2012
506788	ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	385	2012	8	1	250.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	28/08/2012
506788	ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	385	2012	8	4	1312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	28/08/2012	31/08/2012
509426	IVALDO LUIS MORENO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	386	2012	8	4	1500.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	26/08/2012	30/08/2012
506141	LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	387	2012	8	1	125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	24/08/2012	24/08/2012
516201	LEVI RODRIGUES VAZ	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	388	2012	8	5	312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	RIO BRANCO DO SUL, PARANÁ, BRASIL	27/08/2012	31/08/2012
500542	GABRIEL GUY LÉGER	PROCURADOR	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	389	2012	8	3	1756.08	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL	29/08/2012	01/09/2012
515345	IVAN LELIS BONILHA	CONSELHEIRO	GCILB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	390	2012	8	1	585.36	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	31/08/2012	01/09/2012
501425	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	391	2012	8	1	437.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	30/08/2012	31/08/2012
506214	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	GCFAMG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	392	2012	8	1	585.36	Ministrar palestras ou cursos	SANTA CRUZ DO SUL, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL	28/08/2012	29/08/2012
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	393	2012	8	4	875.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	IVAIPORÃ, PARANÁ, BRASIL	03/09/2012	06/09/2012



506885	MARIO GUILHERME GARIB	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	394	2012	8	4	875.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	IVAIPORÁ, PARANÁ, BRASIL	03/09/2012	06/09/2012
503444	GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TÉCNICO	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	395	2012	8	4	875.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CORNÉLIO PROCÓPIO, PARANÁ, BRASIL	03/09/2012	06/09/2012
506761	JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	395	2012	8	4	875.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CORNÉLIO PROCÓPIO, PARANÁ, BRASIL	03/09/2012	06/09/2012
504653	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	395	2012	8	4	875.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CORNÉLIO PROCÓPIO, PARANÁ, BRASIL	03/09/2012	06/09/2012
512400	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	119	2012	8	0	93.45	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CAMPO MOURÃO, PARANÁ, BRASIL	23/07/2012	27/07/2012
506478	NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	REEMBOLSO	120	2012	8	0	177.31	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ROLÂNDIA, PARANÁ, BRASIL	23/07/2012	27/07/2012
512400	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	121	2012	8	0	126.01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	PARANAÍ, PARANÁ, BRASIL	30/07/2012	03/08/2012
512524	ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	REEMBOLSO	122	2012	8	0	259.18	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	30/07/2012	03/08/2012
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	123	2012	8	0	113.01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	30/07/2012	03/08/2012
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TÉCNICO DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	124	2012	8	0	239.03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	30/07/2012	03/08/2012
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	125	2012	8	0	78.01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	23/07/2012	27/07/2012
506478	NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	REEMBOLSO	127	2012	8	0	249.41	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	128	2012	8	0	96.01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	129	2012	8	0	232.02	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
506168	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	REEMBOLSO	130	2012	8	0	120.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
506702	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	REEMBOLSO	131	2012	8	0	197.51	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	06/08/2012	10/08/2012
504661	MIRIAM BALBINO TAVARES	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	132	2012	8	0	122.01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012



505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	133	2012	8	0	135.40	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
506885	MARIO GUILHERME GARIB	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	134	2012	8	0	103.96	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	13/08/2012	17/08/2012
507202	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	REEMBOLSO	135	2012	8	0	100.01	A serviço deste Tribunal de Contas	ABATIÁ, PARANÁ, BRASIL	21/08/2012	24/08/2012
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	CAA	REEMBOLSO	136	2012	8	0	205.96	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	23/08/2012
512524	ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	REEMBOLSO	137	2012	8	0	222.29	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	138	2012	8	0	103.01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
503630	JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	139	2012	8	0	106.22	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	140	2012	8	0	164.22	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	20/08/2012	24/08/2012

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
 Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
 Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Hermas Eurides Brandão Conselheiro
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Hermas Eurides Brandão Conselheiro
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
 Angela Cassia Costaldello Procuradora
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Michael Richard Reiner Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
 Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
 Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
 Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
 Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
 João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
 Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
 Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
 Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
 José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
 Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
 Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
 Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
 Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
 Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
 Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
 Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
 Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
 Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
 Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
 Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
 Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo